

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

DAVVY LIMA DA SILVA

**Uma releitura do Projeto de Lei do Senado n. 432/2013 à luz do instituto
jurídico da proibição à escravidão contemporânea no direito nacional,
comparado e internacional dos direitos humanos**

Marabá, PA, Brasil

2018

DAVVY LIMA DA SILVA

Uma releitura do Projeto de Lei do Senado n. 432/2013 à luz do instituto jurídico da proibição à escravidão contemporânea no direito nacional, comparado e internacional dos direitos humanos

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Micheli Pereira de Melo

Marabá - PA

2018

DAVVY LIMA DA SILVA

Uma releitura do Projeto de Lei do Senado n. 432/2013 à luz do instituto jurídico da proibição à escravidão contemporânea no direito interno, comparado e internacional

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Aprovada em:

Banca Examinadora:

Prof^ª. Dr^ª. Micheli Pereira de Melo (Orientadora)

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos

Marabá - PA

2018

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Silva, Davvy Lima da

Uma releitura do Projeto de Lei do Senado n. 432/2013 à luz do instituto jurídico da proibição à escravidão contemporânea no direito nacional, comparado e internacional dos direitos humanos / Davvy Lima da Silva ; orientador, Micheli Pereira de Melo. — Marabá : [s. n.], 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018.

1. Direitos humanos - Brasil. 2. Trabalho escravo - Brasil. 3. Direito internacional público - Brasil. 4. Direito comparado. I. Melo, Micheli Pereira de, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.1219

A Deus, pelo impressionante, infinito e ousado amor.

À Família, pedra angular de toda a minha estrutura.

Aos Amigos, por toda paciência, amor, carinho e abrigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela amizade e pelo amor com que tem me amado e cuidado de mim em cada detalhe, segurando em minha mão até aqui.

À Prof^a. Dr^a. Micheli Pereira de Melo, minha orientadora, por todo suporte ímpar que, aliado a grande paixão pela docência, orientou de forma dedicada, paciente e diligente.

À minha mãe Selma Martins que, mesmo em uma sociedade insalubre para se ser mulher, tem resistido e trabalhado mais de 10 (dez) horas diárias para poder sustentar a casa e conceder financeiramente um futuro melhor aos seus filhos, e ainda encanta a vida de todos com sabedoria, carinho, esperança, cuidado, proteção e afeto.

A todos os demais membros da família, especialmente meus avós Antônia Ribeiro e Geraldo Martins e minha irmã Hadda Tércya, que pacientemente têm dado apoio incondicional nesses anos de graduação.

Aos amigos, por serem o abrigo diário em todos os momentos, em especial ao Manoel Ítalo pelas duas revisões integrais feitas nesta monografia.

À Faculdade de Direito da Unifesspa, em especial os professores e os demais colegas de curso e de estágio, pelas fundamentadas lições jurídicas e de vida que cada um, de seu modo peculiar, me proporcionou durante todo o período de graduação.

Aos colegas e amigos da Turma Direito 2014, responsáveis diretos por muitas das minhas conquistas, principalmente ao líder de turma Andrei, a quem todos têm notável gratidão.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, sempre me auxiliaram para a conquista do título de Bacharel em Direito.

RESUMO

A escravidão está presente na história da humanidade desde os seus primórdios, apresentando características peculiares em cada momento histórico, mas sempre relacionada a coisificação do ser humano, tratando-o não como fim em si mesmo, mas como meio para a aferição de ganhos por parte de outrem. Notadamente em razão da abolição formal da escravatura como decorrência da afirmação histórica dos direitos humanos, o trabalho análogo ao de escravo se remodelou para se adaptar aos novos arranjos sociais e técnicas de trabalho, bem como se tornou mais abrangente, visto que não se atém a um grupo social específico, como outrora, ocorrendo na atualidade desde os mais distantes recantos rurais até os mais sofisticados e vigiados empreendimentos urbanos, violando diariamente a dignidade de milhões de pessoas em todo o mundo. A despeito disso, tramita perante o Poder Legislativo Brasileiro propostas de lei contrárias a evolução dos direitos humanos internacionais, a ordem jurídica vigente e a jurisprudência interna, estrangeira e internacional, a exemplo do Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013, que visa regulamentar o instituto da expropriação de imóveis rurais e urbanos onde forem localizados o cultivo de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho em condições de escravidão, regulamentando o art. 243 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essa proposta legislativa, contudo, além de retroagir em diversos direitos conquistados, limita as hipóteses de trabalho análogo ao de escravo unicamente para os casos em que há restrição da liberdade, tratando como “mera” infração trabalhista as demais violações aos direitos humanos, principalmente a submissão a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho. O referido projeto de lei vai na contramão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social, viola as normas constitucionais, as normas de direitos humanos internacionais, a jurisprudência nacional, estrangeira e internacional, bem como contraria a legislação ordinária vigente, notadamente o art. 149 do Código Penal Brasileiro, considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) referência legislativa mundial e parâmetro interpretativo para compreender a escravidão contemporânea no estudo dos direitos humanos internacionais.

Palavras-chave: Direitos humanos; Dignidade da pessoa humana; Escravidão contemporânea; Projeto de Lei nº 432 de 2013.

ABSTRACT

Slavery has been present in the history of mankind since its beginnings, peculiar characteristics of contract in each historical moment, but always related to a fact of the human being, being an end of itself, of another. Inevitment for the formal abolition of the slave is bypass of the firmoring the social setting and technical work, well-the-canalized development of the main problem a specific social group, as in the past, occurring nowadays from the most distant retreat to the most sophisticated and monitored urban endeavors, daily violating the dignity of millions of people around the world. In spite of this, it deals with the Legislative Branch, the law of international law, the law of international law and international jurisprudence, and the example of Senate Law nº. 432 of 2013, which aims to regulate the institute of expropriation of rural and urban properties where there is the cultivation of psychotropic plants or the prediction of work in slavery conditions, regulating art. 243 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. This legislative proposal, in addition to retroacting, has the penalty of being conquered, limits as hypotheses of work analogous to the slave of processes in which there is restriction of freedom, treating as "mere ". violations as human rights sites, mainly working hours and working conditions. The evaluation of the Vault in the evaluation of dignitary social capital and the vedation to social retrogression, also violates the norms constitutional and of socialized in an matter and jurisprudences national, foreign and international, as well as contrary to the current ordinary literature, notably the art. 149 of the Brazilian Penal Code, which are the United Nations (UN) and the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) - World Legislation and Interpretation to understand contemporary slavery in the context of international human rights.

Keywords: Human rights; Dignity of human person; Contemporary slavery; Draft Law No. 432 of 2013.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C. – Antes de Cristo

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CONAETE – Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo

CPB – Código Penal Brasileiro

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

d.C. – Depois de Cristo

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FUNPRESTIE – Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Inq. – Inquérito

Min. – Ministro

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PLS – Projeto de Lei do Senado

RE – Recurso Extraordinário

REsp. – Recurso Especial

SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TPI – Tribunal Penal Internacional

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Escravidão histórica x Escravidão contemporânea..... p. 24.

Tabela 2 – Art. 149 do Código Penal Brasileiro..... p. 31.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. NOÇÕES GERAIS DE DIREITOS HUMANOS E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS.....	16
1.1. Breve noção histórica sobre a afirmação dos direitos humanos.....	16
1.2. Conceitos e noções sobre direitos humanos.....	18
1.3. A dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos humanos.....	20
1.4. Noções básicas sobre escravidão.....	21
1.5. Breve diferenciação entre a concepção clássica de escravidão e a concepção contemporânea de escravidão.....	23
1.6. O contexto brasileiro diante da escravidão contemporânea.....	24
1.7. Comentários sobre a escravidão contemporânea no sistema jurídico brasileiro.....	25
1.7.1. O Caminho até o Artigo 149 do Código Penal.....	29
1.7.2. Escravidão contemporânea e o posicionamento da doutrina brasileira.....	36
1.7.3. Escravidão contemporânea e o posicionamento da jurisprudência brasileira.....	37
1.8. Considerações finais do capítulo.....	39
2. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA JURISPRUDÊNCIA COMPARADA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS E SUPREMAS CORTES, E NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	41
2.1. Escravidão contemporânea nos documentos internacionais de direitos humanos.....	41
2.2. Escravidão contemporânea na jurisprudência das Supremas Cortes e Cortes Constitucionais Estrangeiras.....	42
2.2.1. Suprema Corte da Índia.....	43
2.2.2. Suprema Corte dos Estados Unidos.....	44
2.2.3. Suprema Corte do Paquistão.....	44
2.2.4. Corte Constitucional da Letônia.....	44
2.2.5. Suprema Corte da Dinamarca.....	45
2.2.6. Suprema Corte da Austrália.....	46
2.2.7. Suprema Corte do México.....	47
2.2.8. Suprema Corte da Holanda.....	47
2.2.9. Corte Constitucional da Colômbia.....	48
2.2.10. Suprema Corte do Reino Unido.....	49
2.2.11. Corte Constitucional da República de Belarus.....	50
2.2.12. Suprema Corte do Estado de Israel.....	50

2.3. Escravidão contemporânea escravo na jurisprudência dos Tribunais Internacionais.....	51
2.3.1. Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia	51
2.3.2. Corte Comunitária de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados do Oeste Africano	52
2.3.3. Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)	53
2.3.4. Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	54
2.4. Comentários finais do capítulo	65
3. O PROJETO DE LEI DO SENADO N. 432 DE 2013 FRENTE À DISCIPLINA JURÍDICA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	67
3.1. A escolha do projeto de lei.....	67
3.2. O Projeto de Lei do Senado n. 432 de 2013: aspectos gerais, tramitação e estrutura	68
3.3. Das incompatibilidades do Projeto de Lei do Senado n. 432 de 2013 com a ordem jurídica vigente	71
3.3.1. Incompatibilidade do PLS 432/2013 com o Princípio da dignidade da pessoa humana	72
3.3.2. Incompatibilidade do PLS 432/2013 com a evolução do direito e da sociedade: afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social (princípio da vedação reacionária ou efeito <i>cliquet</i>)	74
3.3.3. Incompatibilidade do PLS 432/2013 com as disposições constitucionais: inconstitucionalidade material.....	77
3.3.4. Incompatibilidade e inconveniência do PLS 432/2013 com as normas internacionais de direitos humanos.....	81
3.3.5. Incompatibilidade do PLS 432/2013 com a legislação ordinária brasileira.....	82
3.3.6. Incompatibilidade do PLS 432/2013 com a jurisprudência interna e externa	85
3.4. Considerações finais do capítulo	88
CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	92
APÊNDICE.....	103

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisará o instituto da escravidão contemporânea no direito nacional, comparado e internacional, com o intuito de melhor compreender as disposições propostas no Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013, o qual tem sido alvo de críticas dentro e fora do território brasileiro.

Os direitos humanos compõem-se do conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida humana digna. São direitos básicos inerentes a condição humana e que devem ser promovidos e protegidos contra violações de terceiros, bem como do próprio Estado.

Os direitos humanos fundamentam-se na dignidade da pessoa humana, entendida como a noção de que todo indivíduo, pelo simples fato de ser humano, deve ter reconhecida sua capacidade de autodeterminação e garantida a vedação de não ser utilizado como meio à satisfação dos interesses de outrem.

Partindo desse pressuposto, a prática da escravidão, em todas as suas formas, deve ser extirpada do meio social, visto que o escravizador considera a pessoa humana (o escravo) como um objeto de trabalho, a ser utilizado para, entre outros objetivos, maximizar os seus lucros.

O Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013 propõe o abrandamento de punições impostas aos empregadores que submetem seus empregados a regime análogo ao de escravo, bem como retroage no conceito de escravidão contemporânea, ao limitá-lo a restrição da liberdade, diminuindo assim o âmbito de abrangência dos conceitos de formas análogas às de escravidão. O projeto considera como “meras” infrações trabalhistas crimes que violam a humanidade, a exemplo da submissão a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho.

Desse modo, o **problema** da presente monografia consiste em analisar o Projeto de Lei nº 432 de 2013 à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social, com as disposições constitucionais e as normas de direitos humanos internacionais atinentes ao tema escravidão contemporânea, bem como a legislação nacional e as jurisprudências brasileiras, estrangeiras e das Cortes Internacionais. Assim, resta saber: o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, viola a ordem jurídica nacional e internacional?

A **hipótese** é que o referido projeto de lei retoma os conceitos clássicos de

escravidão, restringindo-a a liberdade de ir e vir (ao excluir modalidades de trabalhos análogos aos de escravos e ao conter disposições que limitam as punições dos infratores). Ele contraria o sistema jurídico normativo, doutrinário e jurisprudencial em âmbito constitucional e ordinário, bem como nacional e internacional, e por isso, não pode ser aprovado da forma como está.

Com isso, o **objetivo geral** do trabalho em questão é analisar o Projeto de Lei do Senado nº 432/2013 à luz das disposições normativas e jurisprudenciais internas e externas, para, ao final, avaliar, a sua viabilidade legislativa.

A **metodologia** utilizada foi pesquisa bibliográfica no direito nacional, direito comparado e direito internacional dos direitos humanos, assim como análise jurisprudencial e legislativa.

A **justificativa** reside na necessidade de se avaliar a viabilidade do Projeto de Lei nº 432/2013 diante do direito contemporâneo, visto que sua aprovação pode causar diversos efeitos deletérios à dignidade de milhões de trabalhadores em situações de vulnerabilidades.

Assim, para uma análise mais completa do tema, o presente estudo está centrado no seguinte raciocínio: deve-se estudar, em um primeiro momento, a evolução histórica e jurídica dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da escravidão contemporânea, principalmente no tocante à disciplina jurídica brasileira desses institutos. Em um segundo momento deve-se repetir esta análise no tocante ao direito comparado (outros países) e ao direito internacional público, com o fito de obter parâmetros gerais sobre o tema e, se possível, universais. Finalmente, deve-se aplicar essas conclusões gerais ao Projeto de Lei nº 432/2013, a fim de constatar a sua viabilidade legislativa (se o projeto viola ou não a compreensão do que se entende por escravidão contemporânea).

O primeiro capítulo foi dedicado à análise do conceito e do desenvolvimento dos direitos humanos, assim como à compreensão da dignidade da pessoa humana e do instituto da escravidão clássica na história e no direito brasileiro normativo, doutrinário e jurisprudencial.

Posteriormente, o segundo capítulo voltou-se a analisar como o direito interno de diversos países e também o direito internacional público entendem a temática da escravidão contemporânea, partindo da análise de decisões de diversas Cortes Constitucionais e Supremas Cortes, bem como Cortes Internacionais e documentos internacionais de direitos humanos.

Por fim, no terceiro capítulo confrontou-se o Projeto de Lei nº 432/2013 com todos os itens estudados nos capítulos 1 e 2, com o intuito de apresentar as incompatibilidades do referido projeto com as noções jurídicas sobre escravidão contemporânea.

O trabalho em epígrafe revela-se de extrema importância, tendo em vista que a aprovação da citada proposta legislativa tem o condão de causar inúmeros efeitos deletérios a dignidade dos trabalhadores em todas as esferas de trabalho. A partir desse estudo, o leitor poderá compreender cientificamente os aspectos negativos pelos quais o Projeto de Lei n. 432 não pode ser aprovado.

1. NOÇÕES GERAIS DE DIREITOS HUMANOS E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS

1.1. Breve noção histórica sobre a afirmação dos direitos humanos

Fazendo uso das lições de Fábio Konder Comparato (2008, p. 1-20), neste item será feito uma breve síntese acerca da afirmação histórica dos direitos humanos, a fim de possibilitar a compreensão de como se chegou a esse ideal. Compreendida a formação do que se convencionou ser direitos humanos, será possível conceituá-lo e aplicá-lo nos itens que se seguirão.

O processo de afirmação histórica dos direitos humanos remonta o Reinado davídico. Trata-se do marco inicial dos Direitos Humanos, ocorrido entre os séculos XI e X a.C. Segundo a literatura, o rei Davi foi o primeiro monarca da história a contrastar todos os demais regimes de reinos de sua época, administrando seu governo de modo similar aos Estados democráticos atuais. Esse monarca não se apresentou como soberano. Os registros históricos apontam que ele se submetia às leis sagradas e aos sacerdotes, bem como às suas próprias leis. Aqui se encontra o embrião da democracia que seria desenvolvida e delineada posteriormente em Atenas, no século VI a.C. (COMPARATO, 2008, p. 53,54).

Mais adiante, no denominado período axial da história¹, o diálogo entre filosofia e religião levam os movimentos religiosos a preocuparem-se com questões de cunho ético, especialmente quanto à democracia e à cidadania (COMPARATO, 2008, p. 53).

Para os judeus (*Iahweh*) e os estoicos (Zeus), a igualdade entre as pessoas derivava da condição do homem ser criado à imagem e semelhança de Deus, sendo todos, portanto, iguais em direitos e em condições (COMPARATO, 2008, p. 13,14).

Para alguns pensadores clássicos, notadamente Epicteto, por meio da filosofia sobre o ideal da “pessoa com substância”, cada indivíduo teria atribuído a si um papel que o distinguia dos demais, mas, eram todos iguais por estarem fazendo a vontade do Autor (divindade), que lhes dera um papel determinado a ser experimentado na vida (COMPARATO, 2008, p. 28).

¹ A expressão “período axial da história” refere-se ao espaço de tempo entre os séculos VIII e II a.C., no qual se iniciaram grandes discussões filosóficas, as quais levaram a conclusões que influenciam os princípios fundamentais das sociedades até os dias de hoje, como o respeito a vida, a democracia, a *res publica*, a igualdade, entre outros (COMPARATO, 2008, p. 20).

Sem dúvidas, foi a partir dessas e outras concepções religiosas e filosóficas que os indivíduos começaram a compreender a sua condição de igualdade para com os demais, e é essa noção de igualdade que está no cerne dos direitos humanos.

Posteriormente, o postulado ético da pessoa histórica de Jesus de Nazaré influenciou, por sua vez, toda a filosofia a partir do primeiro século. Defendeu que o ser humano é possuidor de uma igualdade universal decorrente da sua condição de filho de Deus. Dessa forma, mesmo sendo cultural e socialmente diferente, cada indivíduo deve amar aquele que o criou e amar os seus semelhantes (os outros seres humanos) como se fosse a si mesmo (COMPARATO, 2008, p. 29,30).

Sem perder a influência filosófica e religiosa anterior, a partir do século VI d.C. e no decorrer de toda a Idade Média, destacaram-se e influenciaram gerações os pensamentos de Boécio, São Tomás de Aquino e outros. Eles compreendiam as pessoas como um composto de substância espiritual e material. Em outras palavras, os humanos seriam iguais a todos os outros seres humanos, mas diferentes, em essência, dos demais animais, formando o núcleo do que viria a ser um conceito universal de direitos humanos (COMPARATO, 2008, p. 31,32).

Todo esse arcabouço histórico é aprimorado a partir do século XVIII, com os ideais iluministas, notadamente os propostos pelo filósofo Immanuel Kant, ao defender o homem como sujeito de direitos universais. Para ele, o ser humano era o fim de todas as coisas, de modo que jamais poderia ser usado (coisificado) para a obtenção de algo, como se um objeto (ou coisa) fosse (KANT, 2004, p. 176).

A filosofia desse período foi tão notável que influenciou revoluções, a exemplo das Revoluções Norte-Americana (ano 1776) e Francesa (ano 1789). É importante destacar a expressão “influenciou” (e não “incentivou”), pois os iluministas não visaram promover a revolução, mas seus ideais de antropocentrismo, razão, liberdade e democracia, o que levou a rediscussão da relação entre Estado e povo e cada indivíduo. Afirmou-se o entendimento e o reconhecimento de que o homem é o único ser vivo que dirige sua vida em função de preferências e valores (COMPARATO, 2008, p. 62-65).

No século XX, com o advento do existencialismo, rediscutiu-se essa igualdade humana. Entendeu-se que, embora um ser humano seja igual aos demais, cada um é diferente em essência, pois cada indivíduo possui identidade única, singular e inconfundível em relação aos demais. Assim, o existencialismo apresentou o indivíduo humano como um ser mutável, em constante transformação,

sendo a sua personalidade inacabada, ao passo que esta (a personalidade) está em constante construção no decurso da vida (COMPARATO, 2008, p. 39,40).

É importante frisar aqui que os questionamentos acerca do valor humano não surgiram como que em um passe de mágica. Na verdade, observa-se ao longo da história que os mesmos foram influenciados por períodos sangrentos, marcados por dor e sofrimento, em que os seres humanos foram tratados como coisas descartáveis (COMPARATO, 2008, p. 68,69).

Nesse sentido, destacam-se os falsos ensinamentos religiosos na Idade Média (que não guardavam relação com os ensinamentos bíblicos), a escravidão, o nazismo, as guerras mundiais e outros acontecimentos monstruosos (COMPARATO, 2008, p. 35,36).

A descartabilidade humana restou demonstrada, entre outros exemplos, nos mais de 18 (dezoito) milhões de pessoas enviadas a campos de concentração por Adolf Hitler, no período nazista, ação esta revestida e protegida pelo manto do direito e da soberania estatal (PIOVESAN, 2013, p. 191). Eventos como estes tiveram importância cabal no desenvolvimento dos direitos humanos modernos.

Foi nesse cenário de barbárie, destruição e descartabilidade humana que diversas nações observaram a necessidade de reconstruir os direitos humanos a partir da dignidade humana, entendidos esses direitos não mais como reservados ao Estado, mas como necessidades universais (PIOVESAN, 2006, p. 113).

Pode-se dizer que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi a resposta da comunidade internacional às atrocidades perpetradas e o marco principal da luta pelos direitos humanos na contemporaneidade (PIOVESAN, 2013, p. 287).

Após essa breve síntese acerca dos conceitos, fundamentos e compreensão histórica dos direitos humanos, passa-se a conceituar o que se entende, teoricamente, por direitos humanos.

1.2. Conceitos e noções sobre direitos humanos

Ao falar de direitos humanos, está a se falar em uma das trajetórias mais belas da história da humanidade. Afinal, falar desses direitos é falar sobre:

[...] a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual

respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais (COMPARATO, 2008, p. 1).

Mas, afinal, o que são os direitos humanos? Trata-se de conceituação imprecisa entre os estudiosos do direito, que diferenciam suas definições conforme o pressuposto de análise (fundamento, ponto de partida)².

Antônio Peres Luño, partindo da evolução histórica dos direitos humanos, entende este como “o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional” (LUÑO, 1995, p. 48, *apud* RAMOS, 2013, p. 24).

Segundo este mesmo entendimento, mas apresentando-o de modo mais conciso, André de Carvalho Ramos (2013, p. 24) conceitua os direitos humanos como “um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na dignidade”, [...] “são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

Esses direitos já nascem com o ser humano, independente da etnia, religião, sexo, cor, ou outra característica individual, e devem estar presentes no dia a dia, bem como ser protegidos, respeitados e efetivados, pois sem eles a sobrevivência humana é posta em risco e a qualidade da vida torna-se indigna.

Os direitos humanos serão abordados neste estudo como um dos principais fundamentos para defender a garantia da dignidade humana das pessoas em situação de escravidão, conforme se desenvolverá adiante³.

² Wasley Marques e Davvy Lima, analisando os diversos argumentos quanto aos fundamentos dos direitos humanos, observaram que há, pelo menos, três eixos principais sobre os quais eles convergem: justificativa religiosa: surge com a fé monoteísta em Deus *Iahweh*. Baseia-se, em síntese, na ideia de que o homem foi criado à imagem e semelhança de um Deus único, transcendente e eterno. Diferente dos demais deuses do mundo antigo, Ele não se apresenta como super-homem, mas como o Criador de tudo que existe, anterior e superior ao cosmo, ao mesmo tempo em que possui, em essência, semelhanças com os homens; justificativa racional: expressa a sabedoria grega que indagava: o que é o homem? O homem é um ser singular, com capacidade de tomar a si mesmo como objeto de reflexão, ou seja, é um indivíduo pensante que determina suas ações por meio da reflexão, sendo o pensamento racional um atributo exclusivo do homem; justificativa científica-evolucionista: baseada na evolução, proposta por Charles Darwin, parte do pressuposto de que a natureza encontrou, após várias tentativas frustradas, o ser mais evoluído dentre todas as espécies. (MARQUES, Wasley Peixoto; SILVA, Davvy Lima da. Direitos humanos: história, fundamento e efetividade. In: ALBUQUERQUE, Andrei Cesário de Lima; TOLENTINO, Eryca Rubielly Cabral; BARROS, Raimunda Regina Ferreira (Org.). **Direitos humanos para o ensino médio**. 1ª ed. São Paulo: Fontenele Publicações, 2017, p. 17-36).

1.3. A dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos humanos

Conforme observado no item anterior, os direitos humanos têm por finalidade básica manter o respeito à dignidade humana, por meio de garantias mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade do ser humano (MORAES, 2002, p. 39).

A etimologia do vocábulo “dignidade” refere-se àquilo que possui honra ou importância. A partir disso, pode-se dizer que a dignidade humana é a qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos seres não humanos e dos objetos (RAMOS, 2017, p. 75). Kant, por sua vez, parte do pressuposto de que tudo tem um preço ou uma dignidade: o que tem preço é substituível, o que tem dignidade não admite equivalente (KANT, 1986, p. 77).

Em apertada síntese, conjugando as lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 13-43) e Gregório Peces-Barba Martínez (2003, p. 515-522), pode-se dizer que a noção de dignidade humana é a de que todo indivíduo, pelo simples fato de ser humano, deve ter reconhecida a sua capacidade de autodeterminação e garantida a proibição de não ser utilizado como simples meio de satisfação de outrem.

Apesar de ser um conceito polissêmico e aberto, em permanente desenvolvimento e construção, todas as definições convergem no sentido de que a dignidade é uma qualidade inseparável do ser humano.

O reconhecimento da dignidade resguarda a condição humana, garantindo que toda e qualquer pessoa seja vista como digna em condições mínimas para desenvolver suas capacidades, ideias, culturas, bem como, seja livre para viver.

A dignidade humana não é um conceito eminentemente jurídico, mas uma construção filosófica para expressar o valor intrínseco do ser humano, não repetível e único. Essa capacidade genérica que todas as pessoas têm para gozar de sua

³ Em que pese o posicionamento deste autor quanto a essencialidade dos direitos humanos na defesa da dignidade humana dos trabalhadores em situação análoga à de escravidão, não se pode olvidar que também existem críticas severas ao ideal de direitos humanos, notadamente quando a sua imprecisão teórica, dedução cartesiana das qualidades intrínsecas do homem, subjetividade, entre outras. Para aprofundamento do leitor quanto às vozes contra-hegemônicas do discurso dos direitos humanos indica-se leitura das preciosas obras do jusfilósofo francês Michel Villey, do sociólogo brasileiro Olavo de Carvalho e, em discurso mais moderado, do jurista pátrio Vicente de Paulo Barreto, além de outros. Cf. a) VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. 1ª ed. Martins Fontes: São Paulo, 2007; b) CARVALHO, Olavo de. **O imbecil coletivo**: Vol. 1. Faculdade da Cidade do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 1996; e CARVALHO, Olavo de Carvalho. **O imbecil coletivo**: Vol. 2. Topbooks: Rio de Janeiro, 1998; c) CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa para não ser um idiota**. Record: Rio de Janeiro, 2013; e d) CARVALHO, Olavo de. **O jardim das aflições**: de Epicuro à ressurreição de César: ensaio sobre o materialismo e a religião civil. 3ª ed. São Paulo: Vida Editorial, 2015; e) BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos**. 2ª ed. ver. e ampl. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2013.

autonomia tornou-se o referencial para o pensamento moderno político, moral e, principalmente, jurídico. No Direito, o conceito abstrato de dignidade humana tornou-se o fundamento dos ordenamentos jurídicos (JÚNIOR, 2016, p. 52-54).

A síntese precisa das ponderações expostas pode ser extraída das palavras da Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Carmen Lúcia Antunes Rocha:

Gente é igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias e as alegrias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual. (ROCHA, 2008, p. 20).

A partir do referido trecho entende-se porque se diz que a dignidade humana não pode ser alienada ou renunciada: não é possível ao ser humano separar-se dela, mesmo que queira, “porque não há nada mais humano que a sua própria dignidade” (MARQUES e SILVA, 2016, p. 27).

Diante de todo o exposto, e entendido que a dignidade é inerente à natureza humana, é necessário protegê-la de todas as formas de violações. A proteção aos direitos básicos que resguardam a dignidade humana é justamente o papel essencial dos direitos humanos.

A seguir se discorrerá sobre uma das maiores violações à dignidade, a saber, a submissão de seres humanos a condições análogas à de escravidão. Os indivíduos nessa condição não são tratados como seres humanos, mas como coisas a serem usadas por outrem para a maximização de lucros.

Nos itens seguintes será discorrido a respeito do que é a escravidão e de como ela coisifica a pessoa humana, razão pela qual se luta por sua extirpação do seio social.

1.4. Noções básicas sobre escravidão

Como exposto anteriormente, a escravidão viola a dignidade humana. Não obstante, ela é uma prática tão antiga quanto a própria humanidade, existindo, em sua maioria, aliada ao tráfico de pessoas. É possível ver seus indícios desde os tempos mais remotos já documentados.

No Antigo Egito, por exemplo, a construção das pirâmides foi feita predominantemente por escravos (MACHADO e PRUDENTE, 2017). Os primeiros

grandes movimentos contrários à escravidão no mundo só despontaram muito tempo depois com os estoicos e os cristãos (ABBAGNANO, 2007, p. 358).

No Brasil, a escravidão se fez presente desde os primeiros anos da colonização portuguesa, no século XVI. Inicialmente, explorou-se o trabalho do índio, o que foi um fator que contribuiu para o genocídio indígena em proporções inimagináveis. Ato contínuo, passou-se a explorar a mão de obra escrava negra. Capturados no continente africano, onde a prática da escravidão também era bastante comum (ZILLI, 2016, p. 12), milhares de africanos foram vendidos em trocas diretas ou submetidos a leilões para prestar serviços em regime de escravidão (SILVA e SOUZA, 2016).

Estima-se que o Brasil tenha recebido cerca de quatro milhões de escravos oriundos da África e foi o último país da América a abolir a escravidão (FIRME, 2005, p. 18), abolição esta que ocorreu formalmente apenas em 1888, por meio da Lei Imperial n. 3.353 (Lei Áurea). Frise-se: aboliu-se apenas ‘formalmente’, visto que ainda hoje a escravidão é praticada, desde as mais remotas propriedades rurais aos mais sofisticados empreendimentos globalizados (TIMÓTEO, 2011).

Dito isso, oportuno indagar: em que consiste a escravidão? Na escravidão, considera-se a pessoa humana (o escravo) como uma coisa a ser utilizada para, entre outros objetivos, a maximização dos lucros do escravizador. O escravo é tratado como coisa, a ser utilizada para algum fim por seu “dono”.

É justamente por essa condição de propriedade que Norberto Bobbio (2004, p. 24) defende a proibição da escravidão (e também da tortura) como um direito absoluto.

A concepção clássica de escravidão caracteriza-se como um “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (art. 1º, parágrafo 1º, da Convenção sobre a Escravatura de 1926). Exercer os atributos do direito de propriedade é agir sobre algo como se dono fosse (no caso em tela, o sujeito age como se fosse dono da outra pessoa).

Observa-se, assim, que a escravidão descartabiliza o ser humano, retirando-lhe a dignidade, razão pela qual, a luta contra o trabalho análogo ao de escravo é uma luta de afirmação dos direitos do homem pautada na dignidade da pessoa humana (CASTRO, 2017, p. 15).

Entendidas essas noções básicas, faz-se necessário aprofundar o assunto, distinguindo as concepções de escravidão existentes no direito vigente, o que será tratado a seguir.

1.5. Breve diferenciação entre a concepção clássica de escravidão e a concepção contemporânea de escravidão

A escravidão, ao longo da história da humanidade, sempre foi entendida como a propriedade do homem sobre o homem. É a chamada escravidão tradicional, clássica ou *chatell*, baseada exclusivamente na restrição da liberdade em suas manifestações físicas.

A partir da década de 70, contudo, o conceito de escravidão começou a ganhar novos contornos para acompanhar o aprimoramento das técnicas de trabalho e de violência (CASTRO, 2017, p. 12). É que a escravidão contemporânea ou hodierna apresenta-se mais sutil e violenta porque nem sempre é acompanhada de demonstrações físicas aparentes.

Nas palavras da Procuradora da República, Lilian Miranda Machado (*apud* SILVA e SOUZA, 2016), na manifestação atual da escravidão não há mais apenas a ideia de propriedade de uma pessoa sobre a outra, mas sim, o aproveitamento da situação de vulnerabilidade de sujeitos que, sem acesso à educação, moradia e emprego formais, aceitam as piores formas de condições de trabalho, que lhe retiram a dignidade.

Entende-se que o trabalho contemporâneo análogo ao de escravo, portanto, não envolve mais apenas as práticas tradicionais de escravidão como a restrição da liberdade e a vigilância armada, mas, principalmente, outras práticas contemporâneas, como a servidão por dívidas, o trabalho forçado e degradante e, mais recente, o tráfico de pessoas, todos chamados de escravidão por envolver condições de vida e de trabalho contrárias à dignidade humana.

Reconhece-se, assim, que a escravidão não acabou nos tempos hodiernos, mas apenas se remodelou, a fim de se adaptar aos contornos do sistema globalizado (SILVA e SOUZA, 2016).

Marco Aurélio Furtado de Souza e Sara Coelho da Silva (2016), ao se debruçarem sobre os escritos do sociólogo Kevin Bales (1999), especialista no tema,

traçam paralelos entre a escravidão histórica e a escravidão contemporânea, tendo elaborado o quadro abaixo:

CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO	ESCRavidÃO HISTÓRICA	ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão de obra	Alto. A quantidade de escravos era medida de riqueza	Muito baixo. Não há compra e muitas vezes gasta-se apenas o transporte
Mão de obra	Escassa. Dependia do tráfico negroiro	Descartável. Devido a um grande contingente de trabalhadores desempregados
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e de seus descendentes	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravidão	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independe da cor de pele
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Tabela 1: Marco Aurélio Furtado de Souza e Sara Coelho da Silva (2016).

Compreendidas as noções básicas sobre escravidão clássica e contemporânea, questiona-se qual a relevância de tal discussão. Ela justifica-se, principalmente, diante da existência persistente de trabalho análogo ao de escravo em terras brasileiras, mesmo diante da atuação estatal e social, conforme será visto a seguir.

1.6. O contexto brasileiro diante da escravidão contemporânea

Segundo o Relatório *The Global Slavery Index*, da organização não governamental *Walk Free*, sediada na Inglaterra, em 2013 o Brasil e as Filipinas eram as referências mundiais no combate à escravidão contemporânea (SANTINI,

2013).

A ONU Brasil, em seu *position paper* de abril de 2016, enalteceu as “boas práticas construídas pelo Brasil nos últimos 20 anos”, principalmente quanto às reformas feitas na legislação nacional para coibir as novas configurações de trabalho análogo ao de escravo (ONU, 2016, p. 5).

Em que pese esse destaque, o Brasil também se tornou o primeiro país condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por permitir a prática de trabalho análogo ao de escravo, no famoso caso “*Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*”, que será abordado em subitem específico no segundo capítulo.

A cada ano são apresentados relatórios diversos sobre descobertas de ocorrências de trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Na região Amazônia, por exemplo, a predominância é a escravidão rural, enquanto em outras regiões, em especial São Paulo, o que prevalece é a escravidão nas grandes indústrias e fábricas, inclusive, com mão de obra estrangeira (LE BRETON, 2002; THENÓRIO, 2008; CPT, 2014).

Apesar desse caótico quadro social apresentado, o qual levou o Brasil a reconhecer, em 1995, nacional e internacionalmente, a existência de trabalho análogo ao de escravo em seu território (SENADO FEDERAL, 2011, p. 7-9), o país tem investido em medidas para coibir a prática da escravidão, notadamente por meio do Direito, como abaixo exposto.

1.7. Comentários sobre a escravidão contemporânea no sistema jurídico brasileiro

O contexto apresentado no item anterior levou o Brasil, no ano de 1995, por meio do Decreto n. 1.538/1995, a criar o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), subordinado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que atua no resgate dos trabalhadores em regimes de escravidão (BRASIL, 2015a)⁴. O Decreto de 31 de julho de 2003, entre outras coisas, criou a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

⁴ Em duas décadas de atuação, o GEFM resgatou mais de 50.000 (cinquenta mil) trabalhadores em condições análogas à escravidão. Sobre o assunto, conferir: BRASIL. **Ações contra trabalho escravo resgatam 50 mil**. Publicado em 13 de mai. de 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/acoes-contra-trabalho-escravo-resgatam-50-mil>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

(CONATRAE), cuja função visa monitorar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Os Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho escravo fazem parte da implementação das políticas de combate à escravidão: o primeiro plano foi elaborado em 2003 e o segundo em 2008 (SENADO FEDERAL, 2011, p. 44). Foram criados também, em alguns estados, o Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (Maranhão, Piauí, Tocantins, Bahia, Mato Grosso e Pará).

Ato contínuo, em 13 de outubro de 2003, ocorreu a edição, pelo MTE, da Portaria nº 1.153, que assegura a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores em condições análogas à de escravos resgatados nas fiscalizações, desde que comprovem que não estão recebendo nenhum outro benefício da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte, e não possuem renda própria para seu sustento e de sua família.

Ainda em 2003 foi sancionada a Lei nº 10.803/2003. Esta lei alterou substancialmente o art. 149 do CPB, e passou a prever pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, para o crime de redução de trabalhadores a condições análogas à escravidão, conforme será detalhado adiante (subitem 1.7.1.).

Em 2004, por meio da Portaria n. 540/2004, o MTE criou um cadastro de empresas e pessoas físicas autuadas pela exploração do trabalho análogo ao de escravo, a chamada “lista suja”, que é, em tese, atualizada semestralmente. Atualmente a lista está constante na Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, atualizada pela última vez em 6 de abril de 2018.

No ano de 2009 foi promulgada a Lei nº 12.064, que criou o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (dia 28 de janeiro de cada ano) e a Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (trata-se de semana que esteja incluso o dia 28 de janeiro em cada ano).

A Lei n. 12.781/2013 alterou a Lei n. 6.054/1977, para vedar que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada quando de denominações de bens públicos.

Todas essas mudanças seguem os preceitos da Constituição da República de 1988 (CRFB/88), que consagra, como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV), repelindo assim, de

início, qualquer possibilidade de submissão de seres humanos a condições de trabalhos análogas às de escravo.

O art. 3º da Constituição também torna inconcebível a tolerância de práticas escravagistas, pois aponta como objetivos fundamentais da República Brasileira, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III).

Há de se ressaltar, ainda, que a Constituição estabelece como um de seus princípios fundamentais nas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e a garantia da liberdade individual quanto a vida profissional (art. 5º, XIII).

Em 2014, foi aprovada a PEC nº 81, a qual deu nova redação ao artigo 243 do texto constitucional, possibilitando a expropriação⁵ das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma da lei, destinando-as a reforma agrária e a programas de habitação popular (BRASIL, 2014a).

Ainda se tratando da ordem constitucional, a escravidão desdenha de todos os valores sociais, e desafia a ordem econômica e social vigente. A ordem social porque fundada na igualdade e na liberdade das pessoas, caracterizada pelo livre arbítrio, pela livre manifestação da vontade e pela dignidade da pessoa humana. A ordem econômica porque se funda no reconhecimento dos direitos sociais, da mão-de-obra remunerada e no livre exercício do trabalho, ofício ou profissão (DODGE, 2002, p. 133-151).

Há ainda as normas internacionais de direitos humanos que foram ratificadas pelo Brasil, sendo incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro. Entre elas está a Convenção n. 29 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) que dispõe sobre o trabalho forçado e obrigatório, tendo sido promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de julho de 1957, e a Convenção n. 105 da OIT, que trata sobre a abolição do trabalho forçado, e foi promulgada pelo Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966⁶.

⁵ O confisco consiste na expropriação de um bem particular pelo Estado sem que o mesmo pague qualquer indenização. A expropriação é o desapossamento de alguém da sua propriedade. Em outras palavras: no confisco o proprietário da terra a perde para o Estado, sem receber nenhuma indenização (CARVALHO, 2017, p. 1.112).

⁶ “O Brasil é um dos 187 membros da OIT, está entre seus membros fundadores (CASTRO, 2017, p. 22). A OIT é a organização responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho. Uma vez ratificadas essas normas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte

O Decreto Presidencial nº 58.563, de 1º de junho de 1966, promulgou a Convenção sobre a Escravatura das Nações Unidas e a Convenção Suplementar Sobre a Abolição da Escravatura, Tráfico de Pessoas e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Essas convenções preveem, entre outras disposições, que os países signatários devem abolir completamente a escravidão sob todas as suas formas.

A Convenção Suplementar promulgada pelo Decreto Presidencial nº 58.563, define escravidão, em seu art. 7º, como “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos direitos atribuídos ao direito de propriedade”, e escravo como o indivíduo que se encontra nessa situação de propriedade. Define também o tráfico de escravos como “todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la”. Por fim, enumera hipóteses de condições análogas à de escravo.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) foi promulgado pelo Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992, e dispõe, no art. 8º, entre outras coisas, que “ninguém poderá ser submetido à escravidão” (parágrafo 1) e nem “poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios” (parágrafo 3).

Em 16 de julho de 2009, o Decreto Legislativo n. 311 aprovou o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Com essa aprovação, as vítimas de violações dos direitos protegidos pelo PIDCP, no qual se inclui a escravidão, contam com mais um mecanismo internacional de supervisão e controle das obrigações assumidas pelo Brasil (RAMOS, 2017, p. 161).

Por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, o Brasil promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

de seu ordenamento jurídico. Ainda sobre a OIT, afirma Edson Beas Rodrigues Júnior (2014): “[...] em relação aos direitos trabalhistas fundamentais, os Estados-membros da OIT devem cumprir três tipos de obrigações: 1) obrigações de respeitá-los, 2) protege-los e 3) aplicá-los. A obrigação de respeitar exige que os Estados contratantes se abstenham de interferir direta e indiretamente no desfrute destes direitos, ou seja, os Estados não têm discricionariedade de adotar medidas, de qualquer natureza, que possam ameaçar ou prejudicar a fruição desses direitos laborais. A obrigação de proteger exige que os Estados-partes adotem medidas que impeçam terceiros de interferir no desfrute desses direitos. Logo, na eventualidade de uma pessoa física ou jurídica, que se encontre em seu território, adotar uma política de exploração, coisificação de mão de obra, mediante por exemplo, trabalho análogo ao de escravo, o Estado poderá ser responsabilizado por omitir-se no combate dessas práticas violadoras de direitos humanos. Por fim, a obrigação de aplicar contempla as obrigações de proporcionar, facilitar e promover os direitos. Significa dizer que os estados devem adotar medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, judiciais e de outra natureza, adequadas a velar pela sua plena realização.”

Com essa ratificação, encampou-se o compromisso do Estado brasileiro em erradicar a escravidão e a servidão em todas as suas formas.

Dispõe a Convenção, entre outras coisas, que “ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão” e que “o tráfico de escravos e de mulheres são proibidos em todas as suas formas” (artigo 6). Este dispositivo da Convenção Americana é disciplinado por meio do Protocolo Adicional, denominado Protocolo de San Salvador, promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

Conforme é possível verificar até o momento, as práticas relacionadas à escravidão, em todas as suas formas, é fortemente combatida pela legislação interna e externa. No sistema pátrio, há de se ressaltar, ainda, que a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo também constitui crime, conforme será apresentado a seguir.

1.7.1. O Caminho até o Artigo 149 do Código Penal

No presente subitem se discorrerá acerca da tipificação penal insculpada no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), que prevê o crime de trabalho análogo ao de escravo. Faz-se importante uma análise detalhada deste dispositivo legal porque ele condensa em seus conceitos a síntese de todas as normas supracitadas, e é fruto de valiosa evolução legislativa do direito brasileiro.

A primeira norma penal brasileira alusiva à proibição do trabalho análogo ao de escravo foi inserida no Código Criminal de 1830. Editado sobre o regime escravocrata, ela sancionava apenas a conduta de sujeitar a pessoa livre à escravidão⁷.

O Código Penal de 1890, embora editado após a abolição formal da escravidão, nada dispôs sobre o tema.

O Código Penal Brasileiro (CPB) atual, instituído pelo Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, previa, em sua redação original, pena para o tipo de redução à condição análoga à de escravo. Prescrevia o art. 149 do CPB: “Art. 149.

⁷ Veja-se o teor do art. 179, do Código Criminal de 1830: “Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte”.

Reduzir alguém à condição análoga a de escravo: Pena – reclusão, de dois a oito anos”.

Esse tipo penal, na forma da antiga redação do art. 149 do Código Penal Brasileiro, recebia da doutrina clássica o nome de “plágio”, que significa “sujeição de uma pessoa ao poder – domínio – de outra” (CUNHA, 2017, p. 218). Conforme o último parágrafo do Item 51 da Exposição dos Motivos da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, o tipo penal restringia-se a suprimir, de fato, o *status libertatis* do indivíduo (SENADO FEDERAL, 1969, p. 142).

Essa tutela tão somente à liberdade perdurou por muitos anos. Contudo, após a alteração instituída pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o tipo penal passou a tutelar a proteção da dignidade humana, conforme a nova redação do art. 149 que prevê:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A alteração do art. 149 do CPB produziu mudanças significativas. Na antiga redação protegia-se tão somente a liberdade. Com a nova redação, a legislação penal passou a tutelar um atributo maior, que é a dignidade humana, dentro da qual a liberdade está inserida. A violação ao direito de liberdade do trabalhador passa a ser apenas uma das hipóteses de escravidão e a proteção à dignidade da pessoa humana passa a ser o primordial bem jurídico tutelado (CARPEGIANI, 2016).

Note que a expressão usada é “trabalho análogo ao de escravo” e não “trabalho escravo”, porque o trabalho escravo, em tese, não existe mais, pois foi formalmente abolido pela Lei Áurea, ainda em 1888.

Na tabela a seguir, faz-se uma síntese do tipo penal, a fim de melhor compreender as suas nuances, facilitando assim, a compreensão da rebuscada jurisprudência descrita nos itens que se seguirão.

Art. 149 do CPB	
Hipóteses	- O trabalho análogo ao de escravo pode ocorrer em quatro hipóteses: 1) <u>submissão</u> trabalhos forçados; ou 2) <u>submissão</u> a jornada exaustiva; ou 3) <u>sujeição</u> a condições degradantes de trabalho; ou 4) <u>restrição</u> da locomoção, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
Trabalho escravo por equiparação	- As seguintes condutas, equiparam-se a escravidão contemporânea: 1) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou 2) manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho; ou 3) apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho.
Majorante	- A pena é aumentada pela metade se o crime é praticado: 1) contra criança ou adolescente ⁸ , ou 2) quando ocorrer por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
Penas	• REGRA: pena de reclusão, mínima de 2 (dois) anos e máxima de 8 (oito) anos, sendo esta pena de reclusão somada com as penas de multa e a correspondente a violência (ex.: lesão corporal), se houver; • EXCEÇÃO: quando incidir a majorante do §2º a pena é aumentada até a metade, de modo que, a pena mínima de 2 (dois) anos passa a ser de 4 (quatro) anos e a pena máxima de 8 (oito) anos passa a ser de 16 (dezesesseis) anos, bem como a pena de multa a ser aplicada é aumentada em dobro e, se houver violência, a pena correspondente à violência também é aumentada pela metade.
Bem tutelado	- A dignidade da pessoa humana, manifestada na liberdade, em todas as suas formas.
Tentativa	- Admite-se o crime na modalidade tentada, pois pode ocorrer de o agente empregar todos os meios necessários para a subjugação da vítima, mas não lograr êxito por circunstâncias alheias à sua vontade.
Competência	- A competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, por força do Recurso Extraordinário n. 398.041/PA, de 30/11/2006.
Ação Penal	- Trata-se de ação penal pública incondicionada, sendo titular o Ministério Público Federal.

Tabela 2: Tabela elaborada pelo próprio autor

Por fim, cumpre compreender cada um dos elementos que compõe o tipo penal em comento, o que será feito adiante. Essas situações descritas são

⁸ O conceito de criança e adolescente é definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). Dispõe o art. 2º do referido diploma legal que **criança** é a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e **adolescente** aquele entre 12 e 18 anos de idade.

alternativas e não cumulativas, de modo que, praticando-se qualquer delas, configura-se o crime.

1.7.1.1. Trabalho forçado (obrigatório ou compulsório)

A Convenção n. 29, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, denomina como sendo forçado “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Portanto, basta que a vítima não tenha se oferecido volitivamente, tendo sido compelida por meios capazes de inibir sua vontade (GRECO, 2017, p. 697).

Trata-se de atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, que não parte da voluntariedade do trabalhador. Essa compulsoriedade decorre de alguma forma de coerção ou ameaça de coerção caso o trabalho não seja desempenhado (NUCCI, 2017, p. 524).

Observe-se que até mesmo para os condenados criminalmente, a legislação brasileira veda a imposição de pena de trabalhos forçados (art. 5º, inciso XLVII, alínea “c”, da CRFB/88). É, portanto, inconcebível que qualquer pessoa seja submetida a esta forma de trabalho.

A penalidade pode se dar por meio da coação moral, psicológica ou física: a) **moral** quando, entre outras formas, o tomador de serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal do trabalhador, submete-o a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com o fito de impossibilitar o seu desligamento; b) **psicológica**, quando, por exemplo, o trabalhador é ameaçado de sofrer violência, a fim de que permaneça trabalhando; e, c) **física**, quando, por exemplo, há atos de violência despendidos contra o corpo do trabalhador (SILVA e SOUZA, 2016).

Especificamente no exemplo da coação moral, normalmente o empregador não precisa praticar qualquer conduta direta de obrigar o trabalhador a permanecer no emprego, pois o próprio senso de honra elevado leva o trabalhador a espontaneamente submeter-se a diversas violações aos seus direitos para quitar a dívidas, as quais ele nunca conseguirá pagar (FIRME, 2005, p. 21; CAMPOS, 2007, p. 245-253).

É justamente essa espontaneidade que difere o trabalho forçado por coação moral da servidão por dívidas.

1.7.1.2. Jornada exaustiva

Conforme a Orientação n. 03, da Portaria 231, de 12 de setembro de 2002, da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (CONAETE/MPT), considera-se jornada exaustiva aquela que, “por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

Refere-se àquela jornada diária que foge às regras da legislação trabalhista, “exaurindo o trabalhador, independente de pagamento de horas extras ou qualquer tipo de compensação” (CASTRO, 2017, p. 48).

Na jornada exaustiva se impõe um ritmo frenético de trabalho que culmina por esgotar completamente as forças do trabalhador, minando assim a proteção da saúde, a garantia do descanso e permissão ao convívio social (GRECO, 2017, p. 697.).

1.7.1.3. Condições degradantes de trabalho

Degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo (NUCCI, 2017, p. 524). Embora se trate de um tipo aberto (GRECO, 2017, p. 70; NUCCI, 2017, p. 106), pode-se dizer que há a caracterização de condições degradantes quando fica configurado o desprezo à dignidade humana, por meio do descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial às violações referentes às normas de higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade. Havendo a falta de um desses elementos, impõe-se o reconhecimento do trabalho em condições degradantes (SILVA e SOUZA, 2016).

Encerra-se com o conceito da Orientação n. 4 da Portaria 231/2002, da (CONAETE/MPT), que dispõe:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde,

segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

1.7.1.4. Restrição da locomoção do trabalhador por qualquer meio em razão de dívida contraída com o empregador

Conduta também conhecida como servidão por dívidas, *truck system* ou sistema de barracão, a servidão por dívidas é a forma mais conhecida de escravidão no Brasil contemporâneo, além de constituir um instituto há muito presente na história da humanidade (SILVA e SOUZA, 2016).

No *truck system*, o trabalhador é obrigado a comprar sua alimentação e pertences das mãos do seu próprio empregador, quase sempre por preços superiores aos praticados no mercado. Esse sistema acaba por transformar o trabalhador em um refém de sua própria dívida, passando a trabalhar exclusivamente para pagá-la. A medida que o tempo vai passando, dada a pequena remuneração que percebe, aliada aos preços extorsivos dos produtos que lhe são vendidos, o sujeito fica impossibilitado de deixar o emprego, tendo em vista a dívida acumulada exponencialmente (GRECO, 2017, p. 699).

É uma modalidade de escravidão que atinge profundamente a esfera individual do trabalhador vítima e que afronta várias normas de proteção ao trabalho, entre elas: **a)** intangibilidade salarial (art. 462, *caput*, da CLT)⁹; **b)** irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CRFB/88)¹⁰; **c)** vedação à prática do *truck system* (art. 462, §§2º e 3º, da CLT)¹¹; **d)** obrigação do pagamento do salário em moeda corrente do País (art. 463, da CLT)¹²; e **e)** no caso de trabalho rural, há violação, ainda, aos dispositivos da Lei n. 5.889/1973¹³.

⁹ **Art. 462** - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

¹⁰ **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] **VI** - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

¹¹ **§ 2º** - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

¹² **Art. 463** - A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País. **Parágrafo único** - O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

¹³ Esta lei estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Além da servidão por dívidas, o dispositivo emprega o termo “por qualquer outro meio”, permitindo que a ocorrência do crime se desdobre em várias hipóteses. Assim, independente do meio empregado, se a liberdade de ir e vir do trabalhador for cerceada, há configuração do delito em comento (NUCCI, 2017, p. 524). Cite-se como exemplo o isolamento geográfico do trabalhador sem acesso ao transporte público (SILVA e SOUZA, 2016).

1.7.1.5. Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho (§1º, inciso I)

Qualquer meio utilizado pelo empregador para impedir que o trabalhador se afaste do local de trabalho pode configurar trabalho análogo ao de escravo por equiparação.

Assim, caso um grupo de pessoas tenha sido levado para trabalhar em uma fazenda distante de qualquer aglomerado urbano ou sistema de transporte, e o empregador se recusa a fornecer qualquer transporte para a saída dos trabalhadores da referida propriedade rural ou urbana, configurada está, no caso, a condição de trabalho análoga à de escravo.

1.7.1.6. Manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho (§1º, inciso II)

O fato, por si só, de possuir vigilância armada no local de trabalho não configura o delito, pois há espaços em que a vigilância é indispensável, como bancos, lotéricas, etc. Portanto, para que haja a configuração do crime, a vigilância existente deve objetivar reter o trabalhador no local de trabalho.

Frise-se que essa vigilância não necessariamente precisa ser real. A vigilância aparente (não armada), com o objetivo de reter o empregado no local de trabalho é suficiente para configurar o elemento subjetivo – dolo - (NUCCI, 2017, p. 525).

1.7.1.7. Apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho (§1º, inciso II)

Para a configuração dessa outra modalidade de trabalho análogo ao de escravo por equiparação, o apossamento dos documentos ou dos objetos pessoais

do trabalhador deve ter o condão de impedir que ele deixe o local de trabalho, restringindo assim, a sua liberdade (NUCCI, 2017, p. 525).

Com esse breve comentário acima se conclui a análise das quatro modalidades e das três equiparações de trabalho em condições análogas às de escravo previstas na legislação brasileira que, repete-se, não são cumulativas, mas sim alternativas, de modo que, praticadas qualquer delas, configurada está a ocorrência do delito. É sobre essas condutas que se debruça a atuação do combate à escravidão contemporânea no país.

Apresentado o arcabouço legislativo, a seguir discorre-se sobre o posicionamento da doutrina e da jurisprudência brasileiras sobre o tema.

1.7.2. Escravidão contemporânea e o posicionamento da doutrina brasileira

Durante muito tempo, a maior celeuma da doutrina brasileira a respeito do art. 149, detalhado nos itens anteriores girou em torno do bem juridicamente tutelado pela norma penal. A doutrina e a jurisprudência nacional argumentavam que o bem jurídico protegido seria a liberdade de ir e vir, usando como argumento o fato de que o crime do art. 149 está inserido no Título I, Capítulo I (Dos Crimes Contra a Liberdade Individual) e na Seção I (Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal), do Código Penal.

A doutrina majoritária advogava que o art. 149 contemplava o fato criminoso denominado *plagium* (plágio), que se configurava a partir da completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Afirmavam que o delito se configurava quando o agente ativo (empregador) apoderava-se totalmente da liberdade pessoal do trabalhador, sujeito passivo (SILVA e SOUZA, 2016).

Atualmente, todavia, a doutrina majoritária, entendendo a prática da escravidão como uma violação direta aos direitos humanos, defende que o maior bem jurídico tutelado pela legislação é a dignidade da pessoa humana, nas suas mais variadas manifestações, sendo a liberdade e a igualdade, algumas delas¹⁴.

Conforme será visto no próximo subitem, essa conclusão da dignidade humana como pedra angular da tutela do tipo penal do art. 149, passou a ser

¹⁴ Guilherme de Souza Nucci era um dos doutrinadores que advogavam em obediência à estrita redação do antigo art. 149. Atualmente, todavia, com a nova redação do artigo, embora o autor tente justificar a localização topográfica do artigo no capítulo sobre a liberdade individual, reconhece que “o crime de redução análoga à de escravo ficaria mais bem situado no contexto dos crimes contra a organização do trabalho [...]” (NUCCI, 2017, p. 523).

aplicada em peso pela jurisprudência dos tribunais superiores. Essa dignidade, conforme já demonstrado, “possui caráter indisponível, garantindo, assim, a proteção de um mínimo existencial ao ser humano subjugado à condição análoga à escravidão” (SOUZA e SILVA, 2016).

1.7.3. Escravidão contemporânea e o posicionamento da jurisprudência brasileira

Assim como ocorreu com a legislação e a doutrina, a jurisprudência brasileira passou a entender a dignidade humana como o ponto fulcral e a coluna vertebral do direito, em especial quanto às violações aos direitos humanos, no qual a proibição do trabalho análogo ao de escravo está inserida.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão jurisdicional responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil (art. 105 da CRFB/88), incluído entre essas leis o Código Penal Brasileiro, entendeu no Recurso Especial n. 1223781¹⁵, do Maranhão, julgado em 2016, que o crime de redução análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição da liberdade de locomoção do trabalhador. Bem esclareceu a Quinta Turma do STJ que essa é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não a única. Afirmou, ainda, que as demais hipóteses do tipo penal do art. 149 tutelam não apenas a liberdade de ir e vir, mas também de se autodeterminar, evocando assim, a dignidade humana (BRASIL, 2016a).

No caso analisado, as provas dos autos evidenciavam um conjunto fático que apresentou como características a submissão dos trabalhadores a alojamentos precários, ausências de instalações sanitárias, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, falta de local adequado para refeições, falta de água potável, jornada de trabalho exaustiva, sistema de servidão por dívidas, retenção de salários e contratação de adolescentes.

O julgamento do STJ no presente Recurso Especial, além de não constituir uma decisão isolada¹⁶, está em consonância com o entendimento do Supremo

¹⁵ Recurso Especial nº 1223781/MA – Maranhão. Íntegra do acórdão disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62589249&num_registro=201002012136&data=20160829&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 26 de fev. 2018.

¹⁶ Cf. os seguintes julgados: **a)** AgRg no REsp 1443133/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016; **b)** CC 132.884/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 10/06/2014; **c)** CC 127.937/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,

Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, a quem compete a guarda da Constituição (art. 102, da CRFB/88).

Em 2017, o Partido Rede Sustentabilidade promoveu uma Medida Cautelar de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra a Portaria n. 1.129/2017, do Ministério do Trabalho (BRASIL, 2017a, p. 5).

Rosa Weber, Ministra do STF, ao analisar a Portaria entendeu que ela apresentava definições sobre trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho que não se coadunavam com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro e com os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil, alguns destes instrumentos já apresentados acima (item 1.7.).

Argumentou-se que, de acordo com a evolução do direito internacional, há escravidão quando o cerceamento da liberdade decorre por outros meios e não apenas por constrangimentos físicos, a exemplo do cerceamento econômico.

Anteriormente, em 2016, no Recurso Extraordinário 459.510 do Mato Grosso, (BRASIL, 2017a, p. 6), o STF já havia considerado que o bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CPB vai além da liberdade individual, englobando também a dignidade humana, os direitos trabalhistas e, inclusive, os direitos previdenciários.

Em 2014, nos autos do Inquérito 3.564 de Minas Gerais (BRASIL, 2017a, p. 6,7) o Supremo decidiu que não há necessidade de existir violência física, coação direta à liberdade de ir e vir ou de servidão por dívida para que se caracterize o crime de redução a condição análoga de escravo.

No caso concreto, foi reconhecida a existência de trabalho análogo ao de escravo pelas características de violações a dignidade dos trabalhadores, externadas entre outras formas, nas precárias condições do alojamento em que viviam, na realização de jornadas exaustivas, no comprometimento das rendas dos trabalhadores com compras perante estabelecimento comercial ligado ao empregador e na impossibilidade de retorno dos trabalhadores às suas regiões de origem em razão do custo da viagem de regresso.

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 06/06/2014; **d)** RHC 41.003/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014; **e)** CC 113.428/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011; e **f)** MS 14.017/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009.

Concluiu-se que para haver a configuração do delito bastava haver a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano.

Em 2012, nos autos do Inquérito 3.412 de Alagoas (BRASIL, 2017a, p. 7), o STF reconheceu que as características que configuram a escravidão contemporânea são mais sutis que as que caracterizavam a escravidão clássica, não necessitando haver coação física da liberdade de ir e vir, bastando que a vítima seja submetida a trabalhos forçados, ou a jornadas exaustivas ou a condição degradante. A Corte afirmou ser suficiente a configuração de uma única hipótese para que se configure o delito.

O STF decidiu que era possível oferecer denúncia por trabalho análogo ao de escravo quando, entre outras características, restasse caracterizado que os trabalhadores: a) ficavam em alojamento precário, sem acesso a água potável, sem ambiente adequado para as refeições e sem banheiro; b) não lhes eram fornecidos equipamentos de proteção adequados; c) seu transporte fosse feito em veículos precários; d) a jornada de trabalho fosse exaustiva; e, e) nas folgas, não fosse fornecido transporte para retorno à residência.

No mesmo ano, seguindo este mesmo entendimento, nos autos do Inquérito n. 2.131 (BRASIL, 2017a, p. 7), os ministros afirmaram que a submissão à jornada exaustiva e a sujeição do empregado a condições degradante era, por si, suficiente para configurar o trabalho análogo ao de escravo.

Portanto, como se observa, não se trata de um entendimento isolado dos dois tribunais superiores competentes para se manifestar sobre a matéria. Em verdade, é entendimento consolidado, harmônico e pautado na dignidade da pessoa humana.

1.8. Considerações finais do capítulo

Até aqui, foi possível compreender como o desenrolar da história humana contribuiu para a criação do ideal de direitos humanos. Discorreu-se também sobre o que fundamenta esses direitos: a dignidade da pessoa humana, inerente a todos os seres humanos.

Reconheceu-se também que escravidão constitui uma das grandes violações aos direitos humanos, porque ela retira do indivíduo a sua dignidade, tratando-o como coisa para a obtenção de interesses de terceiros. Contudo, em que

pese tal prática ser atentatória à humanidade, ela ainda existe em todo o mundo, inclusive, no Brasil.

Nesse sentido, foi dito que o Brasil foi o primeiro Estado soberano a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em razão da prática de trabalhos análogos ao de escravo em seu território.

Contudo, em que pese esse ponto negativo, demonstrou-se também que o Brasil tem se destacado no cenário mundial por suas políticas de repressão ao trabalho análogo ao de escravo, tanto a atuação legislativa como jurisdicional do Estado, o que tem sido motivo de reconhecimento pela sociedade internacional.

Com o intuito de demonstrar este destaque, foi apresentado o sistema normativo, doutrinário e jurisprudencial do Estado Brasileiro quanto ao assunto, tendo ficado perceptível que o país adota conceitos contemporâneos e amplos de escravidão. Inclusive, conforme será demonstrado na letra “C” do subitem 2.3.4.1., no próximo capítulo, a legislação brasileira foi usada como parâmetro interpretativo para a delimitações sobre a escravidão hodierna no âmbito da CIDH.

Ficou evidente que a legislação, a doutrina e a jurisprudência brasileiras rechaçam ferozmente as práticas de escravidão em todas as suas formas, considerando-a como violação direta à dignidade da pessoa humana em suas mais variadas dimensões.

Isso posto, passa-se a seguir a analisar se esse raciocínio dominante em terras brasileiras apresenta correspondência no direito internacional, em especial na jurisprudência externa e nos tratados internacionais sobre direitos humanos. O objetivo é verificar a possibilidade de existência de um pensamento internacionalmente aceito sobre o tema, para, por fim, no capítulo 3, analisar um dos projetos de lei que tramitam perante o Poder Legislativo nacional: trata-se do Projeto de Lei do Senado n. 432/2013 (BRASIL, 2013a), o qual foi escolhido justamente por ser o mais amplo, no sentido de abordar todas as propostas existentes em outros projetos correlatos.

2. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA JURISPRUDÊNCIA COMPARADA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS E SUPREMAS CORTES, E NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

No capítulo anterior foi possível compreender as noções básicas de direitos humanos, o fundamento que o sustenta e sua afirmação histórica, e reconhecer a escravidão como uma de suas grandes violações, bem como analisar tal prática à luz do direito brasileiro.

Por sua vez, no presente capítulo, conforme já adiantado, a escravidão contemporânea será analisada à luz da jurisprudência comparada e do direito internacional público, com o fito de formar um entendimento amplo sobre a matéria a nível global.

2.1. Escravidão contemporânea nos documentos internacionais de direitos humanos

Os tratados (ou convenções) de direitos humanos ratificados e aprovados pelo Brasil pelo rito ordinário de aprovação de uma lei tem *status* supralegal no país, ou seja, na hierarquia de normas, proposta por Hans Kelsen (1998, pp. 135-194), situa-se abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias (é o que se chama teoria do duplo estatuto).

No STF, por meio do Recurso Extraordinário 466.343, de repercussão geral, reconheceu-se que o caráter supralegal desses tratados torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes¹⁷.

Os tratados internacionais de direitos humanos que versam sobre o trabalho análogo ao de escravo e que foram promulgados pelo Brasil, já foram abordados ao longo do capítulo anterior.

Há, ainda, outros documentos internacionais que não foram ratificados pelo Brasil, seja por sua natureza ou pelo espaço geográfico abrangido, mas que, assim como os demais, constituem fontes do direito internacional público e/ou parâmetros de interpretação para o direito interno (PORTELA, 2017, p, 13,14).

Entre esses documentos destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), assinada pelo Brasil desde sua proclamação, em 10 de dezembro de 1948. A DUDH prevê em seu artigo 4º, que “ninguém será mantido em

¹⁷ Recurso Extraordinário disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 26 de fev. 2018.

escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Em razão de sua natureza de declaração, ela não é ratificada, mas se torna vinculante ao Estado Brasileiro por ser ele um membro da ONU, tendo assinado a Carta das Nações Unidas e, inclusive, a promulgado por meio do Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945.

Há também a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul) que entrou em vigor em 21 de outubro de 1986 e prevê que “todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos” (art. 5º).

A Convenção Europeia de Direitos Humanos (Convenção Para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), adotada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, dispõe, em seu artigo 4º, que “1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório”.

Esses dois últimos tratados, embora não ratificados pelo Brasil em razão de sua natureza geográfica, seus conteúdos, quanto ao trabalho análogo ao de escravo está em consonância com tudo que já foi apresentado no presente trabalho, bem como constitui fonte do direito internacional público. Afinal, em que pese um tratado entre os países do continente africano, por exemplo, não vincular no plano jurídico interno o Brasil, por ser este um país do continente americano, o tratado constituirá fonte do direito internacional, razão pela qual é vetor interpretativo do ordenamento jurídico internacional.

No próximo item, serão elencadas algumas decisões de Supremas Cortes e Cortes Constitucionais de diversos países, notadamente para verificar como se entende a escravidão contemporânea no direito dos outros Estados. Após, a mesma análise será feita em relação aos tribunais de jurisdição internacional.

2.2. Escravidão contemporânea na jurisprudência das Supremas Cortes e Cortes Constitucionais Estrangeiras

No Brasil, como já explicitado, o STF é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, atuando como última instância recursal e, também, como guardião da Constituição e os direitos e deveres nela inseridos. Os outros países do globo terrestre também possuem seus órgãos de cúpula recursal jurisdicional (Suprema Corte, ou Corte

Suprema ou Supremo Tribunal) ou de cúpula constitucional (Tribunal Constitucional ou Corte Constitucional)¹⁸.

Dito isso, passa-se a análise das jurisprudências de alguns desses órgãos quanto à matéria em estudo.

2.2.1. Suprema Corte da Índia

Em 1982, no caso *People's Union for Democratic Rights versus Union of India*, a Corte indiana entendeu que o trabalho forçado pode ser configurado de diversas maneiras, e que uma de suas hipóteses seria o pagamento de salário inferior ao mínimo legal.

Considerou-se que o trabalho forçado pode ser configurado não apenas por meio da força física, mas também por qualquer outra forma que prive a pessoa de escolha de alternativas. Conforme a decisão:

Quando uma pessoa está sofrendo de fome, quando não tem recursos para combater doenças ou alimentar sua esposa e filhos ou até mesmo esconder sua nudez, quando a extrema pobreza reduz a pessoa a um estado de desamparo e desespero e onde nenhum outro emprego está disponível para aliviar o rigor de sua pobreza, ele não teria escolha senão aceitar qualquer trabalho que lhe seja oferecido, mesmo que a remuneração seja inferior ao salário mínimo. O trabalhador não estaria em posição de negociar com o empregador; teria que aceitar o que lhe foi ofertado. E, ao fazê-lo, não agiria como um agente livre com uma escolha entre alternativas, mas sob à necessidade das circunstâncias econômicas, e o trabalho ou o serviço prestado seriam claramente "trabalho forçado" (BRASIL, 2017a, p. 37).

Portanto, observa-se que décadas antes da alteração legislativa no art. 149 do Código Penal Brasileiro, lá na Índia a Suprema Corte já não dava interpretação restritiva para o conceito de trabalho análogo ao de escravo, em especial na modalidade forçada.

Conforme explicitado no subitem 1.7.1.1. (acima), a compulsoriedade do trabalho pode decorrer não apenas pela coação física, mas também psicológica e, principalmente, moral, notadamente em razão do próprio senso de honra pessoal do

¹⁸ Denomina-se Tribunal Constitucional ou Corte Constitucional o órgão cuja principal função é julgar a constitucionalidade dos atos legislativos e emitir pareceres sobre eles em consonância com a correta aplicação da Constituição. Denomina-se Suprema Corte, Corte Suprema ou Supremo Tribunal, por sua vez, a última instância do Poder Judiciário. No Brasil, o STF acumula ambas as funções, por isso, sua natureza é, em tese, híbrida (LOHN, 2009).

trabalhador (FIRME, 2005, p. 21; CAMPOS, 2007, p. 245-253). O julgado baixo também segue esse mesmo entendimento.

2.2.2. Suprema Corte dos Estados Unidos

Em 1988, a Suprema Corte dos Estados Unidos discutiu o alcance da 13ª Emenda Constitucional, que proíbe a escravidão e a servidão involuntária, no caso denominado *United States versus Kozminski*. Foi decidido, entre outras coisas, que o alcance do termo servidão involuntária abrange não apenas o uso ou ameaça de força física, mas também o uso ou ameaça de coerção com base em lei ou em processo judicial (BRASIL, 2017a, p. 36,37).

Portanto, assim como no julgado anterior, considerou-se a relevância da coação moral, inclusive, se for feita usando a legislação ou a jurisdição estatal.

2.2.3. Suprema Corte do Paquistão

Em 1989, no caso *Darshan Masih vs. State*, a Corte paquistanesa concluiu ser inconstitucional uma pessoa requerer o trabalho ou a prestação de serviços de outra como garantia ao pagamento de dívida ou outras obrigações.

Esta decisão levou o Congresso a publicar a Lei de Abolição do Trabalho Forçado, em 1992, estabelecendo que “o sistema pelo qual uma pessoa requer o trabalho ou a prestação de serviço de outra como garantia ao pagamento de dívida ou outras obrigações deve ser abolido e todo trabalhador deve ser livre e desincumbido de qualquer obrigação relacionada ao trabalho ou à prestação de serviço em razão de dívida” (BRASIL, 2017a, p. 35,36).

Veja que a legislação paquistanesa assemelha-se ao texto do art. 149 do CPB. Conforme comentado no subitem 1.7.1.4., o referido dispositivo prevê como crime restringir a locomoção do trabalhador por qualquer meio em razão de dívida contraída com o empregador. O uso da expressão “por qualquer outro meio” permitindo que a ocorrência do crime se desdobre em diversas hipóteses, entre elas a restrição como garantia de pagamento de dívida ou outras obrigações.

2.2.4. Corte Constitucional da Letônia

Em 2003, na decisão 2003-13-0106, a Corte Constitucional da Letônia se manifestou sobre ação ajuizada pelo Procurador-Geral, questionando disposições da

Lei Trabalhista, a partir da vedação constitucional ao trabalho forçado. O argumento era de que a legislação obreira violava o texto constitucional, por prever o direito de o empregador exigir de um funcionário a realização de um trabalho não previsto no contrato ou fazer horas extras sem que houvesse acordo anterior escrito. Na oportunidade o Tribunal Constitucional definiu que o texto da Lei Trabalhista não violava as disposições constitucionais e que a exigência não considerava trabalho forçado.

No entanto, o que é relevante para a presente monografia não é o caso em si, mas os entendimentos exarados pela Corte no presente caso. É que, além de decidir a controvérsia constitucional, os ministros aproveitaram para tecer comentários sobre a figura do trabalho forçado, comentários estes de suma importância e em consonância com tudo que já foi exposto até aqui.

Pronunciou-se que, sendo a Letônia Estado-parte da Convenção n. 29 da OIT (assim como o Brasil também o é), deveriam ser observadas as disposições desta Convenção quando da análise do trabalho forçado, ainda que contrárias à norma constitucional. Entendeu, ainda, que tais disposições aplicavam-se não apenas às relações de direito público, mas também às relações de direito privado, inclusive civil e trabalhista (BRASIL, 2017a, p. 34,45).

Essa mesma Convenção n. 129 da OIT foi usada também como um dos fundamentos de outra importante decisão, proferida na Dinamarca, conforme será exposto abaixo.

2.2.5. Suprema Corte da Dinamarca

Em 2005, a Suprema Corte da Dinamarca julgou um caso em que o requerente questionava a constitucionalidade da exigência de participação do cidadão em programa de formação profissional como um dos requisitos para o recebimento de seguro-desemprego, argumentando que imposição constituía extensão do trabalho forçado e obrigatório.

A Corte julgou improcedente a demanda, notadamente porque a objetivo da legislação era justamente a capacitação da pessoa desempregada que recebe assistência do Estado e, também, por não violar qualquer norma (regras ou princípios) interna ou externa.

O que é relevante nesta decisão para o presente trabalho é que, embora a Corte não tenha vislumbrado a subsunção do fato às normas existentes, ao analisar o caso ela não se ateve somente às normas do texto constitucional, mas iniciou verificando se os fatos configuravam trabalho forçado ou obrigatório à luz dos documentos internacionais de direitos humanos, notadamente a Convenção Europeia de Direitos Humanos e da Convenção n. 29 da OIT (BRASIL, 2017a, p. 31).

2.2.6. Suprema Corte da Austrália

No caso *The Queen versus Tang*, julgado em 2008, a Suprema Corte da Austrália enfrentou um grande questionamento: “como distinguir entre escravidão, de um lado, e condições difíceis e exploratórias de trabalho, em outro?” (BRASIL, 2017a, p. 30).

A corte australiana estatuiu que a resposta estaria na natureza e na extensão dos atos relacionados ao exercício do direito de propriedade, sendo desnecessário perquirir se o acusado tem ou não conhecimento que as ações que exerce sobre a vítima são de propriedade.

Foi reconhecido que a acusada exercia os poderes de propriedade sobre as vítimas, tratando-as como mercadoria, como objetos de compra e venda, usando-as de forma substancialmente irrestrita, na medida em que detinha poder sobre a liberdade de locomoção e oferecia remuneração desproporcional (BRASIL, 2017a, p. 29-31).

Por óbvio, as violações aos direitos trabalhistas não configuram, necessariamente, trabalho análogo ao de escravo. Ocorre que, se essas violações configurarem real desprezo à dignidade humana, o trabalho realizado será considerado degradante, conforme exposto no subitem 1.7.1.3.

No caso em concreto, restou comprovada a prática não apenas de degradação por meio da exploração barata e desproporcional, mas também restrição à liberdade de locomoção, independentemente de qual seja o meio utilizado, conforme também prevê o *caput* do art. 149 do CPB, especialmente ao elencar como condições análogas à de escravos a submissão de trabalhadores e jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho, bem como o

apoderamento de objetos pessoais com trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho.

2.2.7. Suprema Corte do México

O caso *Amparo Directo em Revisión 1180/2008*, julgado em 2008, tratou sobre um empregado de supermercado que recebia parte do salário em vale-compra, a ser utilizado somente no próprio estabelecimento do seu empregador, prática esta proibida pelo art. 123 da Constituição Mexicana.

A Segunda Câmara da corte mexicana concluiu que o caso envolvia direito de ordem pública, pois visava a proteção do salário do empregado. Entendeu-se, então, ser nula qualquer determinação, direta ou indireta, que imponha ao trabalhador adquirir produtos de consumo em determinada loja (BRASIL, 2017a, p. 28).

A decisão exarada pela Suprema Corte do México em muito se assemelha com aquela proferida pelo STF em 2014, nos autos do Inquérito 3.564 de Minas Gerais (BRASIL, 2017a, p. 6,7). Conforme já exposto no subitem 1.7.3., nesse caso o Supremo entendeu que há violação a liberdade individual e à dignidade do trabalhador o comprometimento obrigatório de sua renda com compras perante estabelecimento comercial ligado ao empregador.

2.2.8. Suprema Corte da Holanda

Um recurso levado à Suprema Corte, julgado em 2009, o qual originou a Decisão 08/03895, pedia a anulação de sentença de instância inferior sobre um caso envolvendo imigrantes chineses irregulares, que pediram voluntariamente para trabalharem em um restaurante, tendo o proprietário do estabelecimento se aproveitado da situação irregular dos mesmos para estabelecer jornadas excessivas, realizar o pagamento irregular dos salários e disponibilizar quartos coletivos inapropriados.

A decisão recorrida, prolatada pela instância inferior, absolveu o acusado sob os seguintes argumentos: **a)** não havia provas de que o acusado abusou intencionalmente da vulnerabilidade dos imigrantes, **b)** a iniciativa para assumir o trabalho havia partido dos próprios imigrantes; e, **c)** não foi usada força física ou ameaça de violências contra as vítimas.

A Corte, no entanto, entendeu que não era necessário provar a intenção do agente de abusar da condição de vulnerabilidade das vítimas para caracterizar a exploração sobre ela. Para a Corte, “a intenção que se exige do autor relaciona-se à exploração e não ao abuso” (BRASIL, 2017a, p. 27,28).

Dessa forma, seguiu-se o mesmo entendimento do STF, em 2012, nos autos do Inquérito n. 2.131 (BRASIL, 2017a, p. 7), exposto no subitem 1.7.3., no qual se afirmou que a submissão à jornada exaustiva e a sujeição do empregado a condições degradante é, por si, suficiente para configurar o trabalho análogo ao de escravo.

No próximo subitem será analisada mais um julgado externo em consonância com a jurisprudência pátria, bem como com a legislação em vigor.

2.2.9. Corte Constitucional da Colômbia

Na *Sentencia T-1078/12*, exarada em 2012, a Corte julgou o caso de uma mulher que foi retirada de casa com aproximadamente 7 (sete) anos de idade e que foi forçada a realizar trabalho doméstico sem remuneração e submetida a maus tratos. A decisão dispõe que “a proibição à escravidão, à servidão, ao trabalho forçado e ao tráfico de seres humanos baseia-se nos direitos fundamentais que tais práticas prejudicam e no reconhecimento de que envolvem violações que justificam respostas estatais tão extremas como as de natureza criminal” (BRASIL, 2017a, p. 26).

Além de considerar que houve violação à integridade física e à dignidade da vítima, o tribunal constitucional colombiano elencou alguns outros direitos que foram violados, como decorrência do trabalho forçado e das ameaças físicas e psicológicas perpetradas, quais sejam: direito ao bem-estar físico, direito ao trabalho em condições justas, direito de escolher uma profissão, direito à saúde, direito à alimentação, direito à habitação, direito à educação, entre outros (BRASIL, 2017a, p. 27).

O STF também já se posicionou (Inquérito 3.564/2014) no sentido de que para haver a configuração do delito de submissão à condição análoga à de escravo, basta haver a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (BRASIL, 2017a, p. 27).

No caso concreto, não apenas houve reiterada violação aos direitos fundamentais da trabalhadora, como também configuração de modalidades consagradas clássicas do delito, notadamente a submissão a trabalhos forçados e a condições degradantes de trabalho, em razão da coação física por maus tratos e da retenção salarial.

Outro caso envolvendo trabalho análogo ao de escravo na modalidade trabalho forçado foi julgado pela Suprema Corte do Reino Unido, conforme exposto a seguir.

2.2.10. Suprema Corte do Reino Unido

O caso *Hounga versus Allen and another* foi julgado em 2014 e tratava sobre uma mulher imigrante ilegal, que trabalhou como empregada doméstica por dezoito meses, sem receber salário, sofrendo maus tratos físicos e ameaças reiteradas e, após, foi expulsa da casa.

Ajuizada a reclamação, a empregadora contestou que o contrato de trabalho era ilegal, à luz do direito interno, em decorrência da situação irregular da imigrante no país. No entanto, a Corte conclui que os direitos humanos da vítima prevaleciam sobre o sistema interno, e considerou que, no caso concreto, houve configuração de tráfico de pessoas e fatores que indicam trabalho forçado: dano físico e ameaça de dano físico, retenção de salários e ameaça de denúncia de imigração ilegal (BRASIL, 2017a, p. 20,21).

Quanto a esse julgado, duas considerações são de extrema relevância:

- a)** a primeira, é que a Corte entendeu o dever de proteger os direitos humanos da vítima independente de sua nacionalidade ou de sua condição de cidadã britânica ou imigrante ilegal. Isto se deve, em parte, porque o bem jurídico a ser tutelado é a dignidade da pessoa humana, intrínseca a todos, seja qual for sua situação jurídica; e
- b)** a segunda, é que a Suprema Corte considerou prática de trabalho forçado em seu conceito mais amplo, conforme apresentado no subitem 1.7.1.1. (acima), entendendo-o não apenas restrito a coação física e psicológica, consubstanciada no dano físico ou a ameaça de dano físico, mas também, a coação moral, configurada, no caso em concreto, por meio da ameaça de denúncia de imigração ilegal.

2.2.11. Corte Constitucional da República de Belarus

Por meio da decisão *D-952/14*, proferida em 2014, a Corte se debruçou sobre o questionamento quanto a conformidade constitucional de uma lei que ampliou o conceito de tráfico de pessoas para, entre outros fins, incluir a hipótese de tráfico para a exploração do trabalho. Para a referida lei, em caso de exploração de menores de idade, a caracterização do delito independe dos meios usados (abuso de confiança, ameaça, uso de força, etc.). A Corte concluiu pela constitucionalidade da lei, afirmando que ela “fortalece a ordem jurídica e cumpre as obrigações constitucionais do Estado de proteger a vida de cada indivíduo contra quaisquer infrações legais e salvaguardar a liberdade pessoal, a inviolabilidade e a dignidade [...]” (BRASIL, 2017a, p. 25).

Entendeu-se que, além da norma estar em conformidade com a Constituição do país, ela contempla os compromissos internacionais assumidos pela República de Belarus, na Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU. Esta mesma Convenção foi ratificada e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

2.2.12. Suprema Corte do Estado de Israel

O caso *Ibrahim and Basma Giuliani versus The State of Israel*, julgado em 2016, foi o primeiro caso em que a Suprema Corte israelense se manifestou a respeito da constitucionalidade do tipo penal de “submeter alguém a condição de escravo” (BRASIL, 2017a, p. 22).

Para os magistrados, no conceito de escravidão contemporânea, o alegado consentimento da vítima não constitui elemento para descaracterizar o regime de escravidão. Portanto, “a situação de vulnerabilidade e a vigilância exercida sobre a vítima podem configurar a ausência de liberdade, ainda que não tenha ocorrido violência ou que ela tenha tido oportunidades ocasionais de sair de seu meio por curtas distâncias” (BRASIL, 2017a, p. 22).

Portanto, verifica-se que para a Corte as mudanças sociais provocaram alterações na prática da escravidão, razão pela qual foi necessário haver uma evolução nos elementos que definem o trabalho análogo ao de escravo.

Isto posto, a decisão da Suprema Corte do Estado de Israel, assim como as demais decisões comentadas acima, estão em consonância com a legislação brasileira vigente e com o posicionamento consolidado do STJ e do STF.

As Cortes Constitucionais e Supremas Cortes estrangeiras vêm se posicionando sempre com base nas normas internacionais de proibição e erradicação do trabalho análogo ao de escravo, pautando-se na dignidade da pessoa humana e na prevalência dos direitos humanos.

As decisões apresentadas são oriundas de diferentes Estados, com ideologias políticas, econômicas e formação geográfica e histórica totalmente distintas, mas unidas harmonicamente pelo entendimento de que a escravidão é grave violação à humanidade, devendo ser extirpada em todas as suas formas.

Todas as decisões acima versaram sobre órgãos estatais. A partir de agora, a análise irá recair sobre a jurisprudência de órgãos jurisdicionais de competência internacional. Trata-se de membros da sociedade internacional que possuem competência jurisdicional sobre mais de um país, os quais tenham se submetido a sua tutela por meio de acordo formal, notadamente com vistas à promoção dos direitos humanos.

2.3. Escravidão contemporânea escravo na jurisprudência dos Tribunais Internacionais

Não há um tribunal internacional de direitos humanos com jurisdição em todo o mundo. No entanto há tribunais penais *ad hoc* criados por resoluções da ONU, para julgamento de graves crimes internacionais, bem como há cortes de direitos humanos estabelecidas por sistemas regionais (RAMOS, 2013, p. 67).

Dispensados os comentários sobre as características desses tribunais e a enumeração de todos eles, em razão de este não ser o objetivo da monografia, resta analisar o papel desempenhado por eles quanto à temática escravidão contemporânea, conforme exposto a seguir.

2.3.1. Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia

O caso *Prosecutor versus Kunarac* foi julgado no Tribunal em 2002 e versava sobre a manutenção de duas meninas mantidas presas na casa dos acusados por

diversos meses, tratadas como propriedade e submetidas à exigência de serviços domésticos e abusos sexuais.

Assim como as demais decisões expostas até aqui, o Tribunal Penal Internacional (TPI) também entendeu que o conceito de escravidão evoluiu. Concluiu que “a escravidão moderna caracteriza-se pelo exercício de qualquer um ou de todos os poderes relacionados ao direitos de propriedade sobre uma pessoa”. Afirmou-se ainda que “a resistência da vítima e a duração de tempo em que ficou submetida à conduta” são irrelevantes para a constituição do crime, sendo presumida a ausência de consentimento (BRASIL, 2017a, p. 16).

O Tribunal decidiu que:

A escravidão pode existir mesmo sem tortura. Os escravos podem ser bem alimentados, bem vestidos e confortavelmente alojados, mas ainda são escravos se, sem um processo legal, eles são privados de sua liberdade por uma restrição forçada. Podemos eliminar todas as provas de maus-tratos, ignorar a fome, os espancamentos e outros atos bárbaros, mas o fato admitido da escravidão - trabalho compulsório não compensado - ainda permaneceria. Não existe algo como escravidão benevolente. A servidão involuntária, mesmo que temperada por um tratamento humano, ainda é escravidão (BRASIL, 2017a, p. 16).

Vejamos outra decisão, agora, da Corte Comunitária de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados do Oeste Africano.

2.3.2. Corte Comunitária de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados do Oeste Africano

Julgado em 2008, o Caso *Hadijatou Mani versus Níger* foi o primeiro sobre escravidão admitido na Corte. Na decisão, afirmou-se que as normas que proíbem a escravidão são *erga omnes* (produz efeitos para todos) e de ordem pública.

No caso, ficou configurado que, embora a vítima não estivesse submetida à escravidão, nos termos do direito interno do Níger, enquadrava-se no conceito apresentado pelo artigo 1º da Convenção de Genebra de 1926 (Convenção sobre a Escravatura), que preleciona: “a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. Por ter ocorrido dentro do território nigeriano, o Estado foi sentenciado a indenizar a vítima pelos danos sofridos (BRASIL, 2017a, p. 18,19).

No caso em concreto, embora constituísse violação aos direitos humanos, não havia previsão legal de sua repressão no direito interno do país. No entanto, isso não exime o Estado de sua responsabilidade em proteger as pessoas para que não tenham sua dignidade violada por meio da submissão de trabalho em condições análogas às de escravo.

A Corte Comunitária não violou a soberania do Níger, mas sim objetivou proteger a dignidade humana em todas as suas formas. A dignidade humana é também o mesmo fundamento que se observa nas próximas decisões em análise, proferidas pela Corte Europeia.

2.3.3. Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)

Em 2017 a Corte julgou o caso *Chowdury versus Greece*, que versava sobre o aliciamento de 43 (quarenta e três) bangladenses que foram recrutados para o trabalho sazonal de colheita de morangos no vilarejo Manolada, na Grécia, onde trabalhavam 12 (doze) horas por dia, sob vigilância armada e sofriam ameaça de não receber salário se deixassem o serviço. Constam dos fatos, ainda, que os trabalhadores viviam em barracos sem banheiro e sem água corrente.

Consta dos autos que em 2013 alguns trabalhadores procuraram seus empregadores para exigir os salários devidos, momento em que os vigilantes atiraram contra eles, ferindo 30 (trinta) empregados.

Após esse fato, os empregadores e os vigilantes foram processados por tentativa de homicídio e tráfico de pessoas, tendo sido condenados, somente, por lesão corporal grave e porte irregular de armas, seguindo-se o trânsito em julgado da sentença.

Levado o caso à CEDH, esta criticou a interpretação dos tribunais internos sobre a interpretação restritiva dada ao caso, e ressaltou que a restrição da liberdade não é condição necessária para reconhecer o trabalho forçado e o tráfico de pessoas (BRASIL, 2017a, p. 11).

A mesma Corte decidiu de forma semelhante no caso *Rantsev versus Cyprus and Russia*, julgado em 2010, no qual um requerente russo apresentou denúncia alegando que sua filha havia sido traficada para trabalhar em casa de prostituição no Chipre, tendo morrido de um suposto acidente não esclarecido.

A Corte afirmou ser desnecessário identificar se o tratamento dado à filha do requerente constituía escravidão, servidão ou trabalho forçado obrigatório, pois a existência do tráfico já constituía elemento suficiente para a responsabilidade internacional dos países envolvidos - Rússia e Chipre - (BRASIL, 2017a, p. 12).

Seguindo essa mesma linha de responsabilização internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também já condenou um Estado soberano em razão da prática de submissão de condições análogas às de escravidão em seu território, conforme será exposto no próximo subitem.

2.3.4. Corte Interamericana de Direitos Humanos

O primeiro caso contencioso decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), relacionado ao artigo 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos (proibição da escravidão e da servidão), foi o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*, julgado em 20 de outubro de 2016.

No caso, o Brasil foi condenado por não prevenir a prática de trabalho análogo ao de escravo e o tráfico de pessoas. Para a Corte, a proibição à escravidão contemporânea constitui norma de *jus cogens* (norma imperativa de direito internacional geral) e obrigação *erga omnes*, e as condutas que caracterizam a escravidão, ou uma de suas formas análogas, devem ser consideradas imprescritíveis (BRASIL, 2017a, p. 10).

Por tratar-se de importante julgado, que gera repercussões significativas no direito brasileiro, será tratado com mais detalhes que as demais decisões acima comentadas. Além disso, o Estado brasileiro reconheceu a decisão da Corte e já está cumprindo seus termos (BRASIL, 2017b; BRASIL, 2017c; AGÊNCIA BRASIL, 2017). Ademais, conforme lembra Edson Beas Rodrigues Júnior (2018), as definições adotadas pela Corte são úteis para, entre outras coisas, operacionalizar o disposto no texto constitucional, sem que seja necessária a aprovação de norma infraconstitucional.

Portanto, considerando que o Projeto de Lei em análise no último capítulo deste estudo versa justamente sobre mudanças conceituais nas características do que se entende por trabalho análogo ao de escravo, a análise desse julgado é de importância salutar. A seguir serão tecidos breves comentários sobre o caso, especialmente a decisão da Corte e as repercussões dela decorrentes.

2.3.4.1. Paradigma: Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil¹⁹

Durante a década de 1980 e 1990, a Fazenda Brasil Verde, localizada em Sapucaia, Estado do Pará, recebeu 128 (cento e vinte e oito) trabalhadores (cento e vinte e sete homens e uma mulher) com idade entre 15 e 40 anos para a execução de diversos trabalhos rurais.

A partir de 1988 foram apresentadas uma série de denúncias em relação a Fazenda sobre a prática de trabalho análogo ao de escravo e o desaparecimento de pessoas. Após diversas fiscalizações e omissões estatais, foram resgatados 43 (quarenta e três) trabalhadores em 1997 e 85 (oitenta e cinco) trabalhadores no ano 2000.

As fiscalizações constataram que os trabalhadores eram recrutados de diversas cidades do norte e nordeste do Brasil e levados à fazenda por meio de “gatos”²⁰. Na fazenda, os trabalhadores tinham suas carteiras retidas, eram obrigados a trabalhar mais de 12 (doze) horas diárias, de segunda a sábado, além de dormirem em barracões, sem cama, e ficarem sem água potável e eletricidade. A alimentação era insuficiente e tudo que era consumido era descontado nos salários, por preços altíssimos, de modo que os trabalhadores nunca conseguiam quitar as

¹⁹ A íntegra da decisão da CIDH pode ser lida no seguinte endereço eletrônico: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_por.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2018.

²⁰ Para detalhe minucioso sobre o papel dos “gatos” na escravidão contemporânea indica-se a premiada obra da pesquisadora inglesa Binka Le Breton: LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas: a escravidão contemporânea na Amazônia brasileira**. São Paulo: Edições Layola, 2002.

Da leitura do livro citado e da experiência como servidor do Tribunal Regional Federal da 8ª Região em Marabá, Andrei Cesário de Lima Albuquerque apresenta resumo ímpar sobre o papel do “gato” na escravidão contemporânea aplicando para a realidade da zona rural brasileira, em especial a Amazônia: “O dono da terra contrata os serviços de um aliciador (o popular *gato*). Este aliciador espalha a notícia de que tem trabalho disponível e marca um local de encontro com os trabalhadores que se interessam. Na verdade, alguns desses locais são historicamente conhecidos como pontos de aliciamento de mão-de-obra. Os trabalhadores vão chegando a este local, vindos das mais diversas cidades, e já começam a se endividar com o alojamento, bebidas e prostituição. Em geral, neste momento, o gato já adianta uma parte do pagamento prometido e a partir daí o trabalhador fica preso pela dívida. Na data marcada, ou quando atinge o número de trabalhadores suficientes para a empreitada, o comboio parte mata adentro em direção ao local de trabalho. Por se tratar de floresta, as condições de sobrevivência são precárias, e os alojamentos quase sempre se resumem a simples redes amarradas nas árvores. O gato e sua equipe comercializam ferramentas de trabalho, roupas, comida, produtos de higiene e bebidas, e a dívida do trabalhador só aumenta. A água é captada em algum ribeirão próximo e não recebe qualquer tratamento. O trabalho em si é muito duro e as jornadas chegam a durar quinze horas seguidas, além de exposição constantes às queimadas e aos animais selvagens e peçonhentos [...]. Os trabalhadores são proibidos de deixar a área até que paguem toda a dívida contraída com o gato, e, se resolvem fugir, sofrem emboscadas e correm o risco de serem assassinados na floresta. Concluído o trabalho, chega a hora do acerto e o caderno de anotações do gato, que memoriza cada grão de arroz e litro de cachaça consumidos, aponta que todos aqueles dias de esforços sobre-humanos serão retribuídos com apenas alguns trocados. E o ciclo recomeça”. (ALBUQUERQUE, 2017, p. 142,143).

dívidas. Some-se a isso o fato de que, no local, havia vigilância armada e os que tentavam fugir eram mortos a tiros.

A sentença do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil* trata, entre outras coisas: a) dos elementos normativos que caracterizam a escravidão tradicional (clássica ou *chatell*, esplanada no item 1.5.); b) da submissão a condições análogas às de escravo nas modalidades servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado ou obrigatório; c) do art. 149 do Código Penal Brasileiro como parâmetro interpretativo para discutir a escravidão contemporânea; d) da jurisprudência brasileira a respeito da escravidão contemporânea; e) da responsabilidade internacional do Estado por ações e omissões de terceiros; f) da imprescritibilidade da responsabilização pelo delito de escravidão; e g) das reparações a serem efetivadas por parte do Estado brasileiro às vítimas.

Abaixo será comentado cada um desses destaques.

a) Dos elementos normativos que caracterizam a escravidão tradicional

A Corte afirmou que o conceito escravidão disposto art. 1º, parágrafo 1º, da Convenção sobre a Escravatura de 1926, caracterizado como um “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”, trata-se da escravidão clássica (tradicional ou *chatell*) e já não alcança as práticas contemporâneas de submissão de trabalhadores à condições de escravos (CIDH, 2016, parágrafo 271).

O conceito clássico baseia-se na restrição da liberdade por meio da força física e no exercício dos atributos de propriedade. Conforme exposto no item 1.4., exercer os atributos do direito de propriedade é agir sobre algo como se dono fosse (o sujeito age como se fosse dono da outra pessoa), ou seja, é “a demonstração de controle de uma pessoa sobre a outra” (CIDH, 2016, parágrafo 271).

Partindo da concepção clássica, bem como da jurisprudência de cortes internacionais, entre as quais as já citadas neste trabalho, a CIDH identificou 8 (oito) manifestações não cumulativas da escravidão tradicional, a saber: **a)** restrição ou controle da autonomia individual; **b)** perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; **c)** obtenção de um benefício por parte do perpetrador; **d)** ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o

medo de violência, fraude ou falsas promessas; **e)** uso de violência física ou psicológica; **f)** posição de vulnerabilidade da vítima; **g)** detenção ou cativeiro; ou **i)** exploração (CIDH, 2016, parágrafo 272).

Contudo, a Corte Interamericana entendeu que as formas de escravidão evoluíram, e não se restringem apenas às hipóteses mencionadas, pois na contemporaneidade há práticas escravagistas mais sutis e não se limitam à propriedade de uma pessoa sobre a outra (CIDH, 2016, parágrafo 269).

Foi partindo dessa premissa que a Corte identificou e discutiu formas atuais de escravidão que ocorreram no caso concreto. É sobre o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito dessas formas de escravidão que versam os próximos parágrafos.

b) Da submissão a condições análogas às de escravo nas modalidades servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado ou obrigatório

No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, a CIDH identificou modalidades de escravidão contemporânea amplamente reconhecidas pelo direito internacional público, bem como hipóteses que ainda não haviam sido analisadas em seus julgados. Tratam-se de hipóteses que não envolvem, necessariamente, a restrição da liberdade ou o exercício dos atributos de propriedade, mas o aviltamento da dignidade do trabalhador.

Quanto às previsões já amplamente aceitas, identificou-se a ocorrência de servidão por dívidas, de tráfico de pessoas e de trabalho forçado ou obrigatório, as quais serão comentadas abaixo. As novas formas de escravidão contemporânea, positivadas principalmente na legislação brasileira, serão comentadas adiante.

No tocante à modalidade servidão, considerou-se que ela constitui forma análoga à escravidão, sendo assim classificada em todos os instrumentos regionais e na jurisprudência internacional, bem como nas decisões de outros órgãos especializados (CIDH, 2016, parágrafo 275).

Interpretou-se a servidão como “a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição” (CIDH, 2016, parágrafo 280).

Na decisão da Corte consta que:

[...] a proibição absoluta da escravidão tradicional e sua interpretação evoluíram de modo a compreender também determinadas formas análogas desse fenômeno, o qual se manifesta de diversas formas nos dias atuais, mas mantendo determinadas *características essenciais comuns* à escravidão tradicional, como o *exercício do controle sobre uma pessoa mediante coação física ou psicológica de maneira que signifique a perda de sua autonomia individual e a exploração contra sua vontade*. Portanto, a Corte Interamericana considera que a servidão é uma forma análoga à escravidão e deve receber a mesma proteção e projetar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional (CIDH, 2016, parágrafo 276).

Quanto ao tráfico de pessoas, utilizando como alicerce o Protocolo de Palermo (Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição de Tráfico de Pessoas), a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que essa modalidade configura-se com:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (CIDH, 2016, parágrafo 281).

O entendimento da Corte reproduz parte do art. 3º do Protocolo, bem como perfaz a lógica do art. 149-A, do Código Penal Brasileiro, ao prescrever o delito de tráfico de pessoas.

Dispõe o tipo penal que, constitui tráfico de pessoas “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”, com o intuito de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.

Por fim, cumpre informar que, assim como o Protocolo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que o alegado consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do delito.

Já quando ao trabalho forçado ou obrigatório, a Corte considerou que a sua definição possui 2 (dois) elementos básicos: a) que o trabalho seja exigido sob ameaça de uma pena ou b) que seja realizado de forma involuntária (CIDH, 2016, Parágrafo 292).

A ameaça de uma pena pode ser caracterizada, entre outras práticas, pela presença real e iminente de intimidação. Essas práticas podem assumir formas e gradações heterogêneas. As práticas mais extremas são representadas pela coação, a violência física, o isolamento ou confinamento e a ameaça de morte dirigida à vítima ou a seus familiares.

Já a involuntariedade, consiste na ausência de consentimento ou de livre escolha no momento do começo ou continuidade da situação de trabalho forçado, que pode ocorrer em situações distintas, entre elas, a privação ilegal da liberdade, o engano ou a coação psicológica (CIDH, 2016, Parágrafo 293).

Apresentadas essas formas, no parágrafo a seguir discorre-se sobre as modalidades de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo positivadas pela legislação brasileira, que passaram a ser reconhecidas pela CIDH.

c) do art. 149 do Código Penal Brasileiro como parâmetro interpretativo para discutir a escravidão contemporânea

Para a Corte Interamericana, a definição de trabalho em condições análogas à de escravos e suas formas equiparadas, insculpidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro, não apenas apresentam consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos, como também devem ser utilizadas como subsídio interpretativo para delimitação do conteúdo normativo do ilícito de escravidão, previsto no art. 6º da referida Convenção (RODRIGUES JR, 2018).

Foi ponderado que o tipo penal brasileiro apresenta outras formas análogas à escravidão, não previstas no direito internacional dos direitos humanos, como o trabalho em jornadas exaustivas, por exemplo. Assim, o art. 149 do CPB mostra-se mais benéfico à proteção da dignidade da pessoa humana que os próprios documentos internacionais de direitos humanos já mencionados.

Se as violações envolvendo os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde tivessem ocorrido após a vigência da nova redação do art. 149 do CPB, conforme exposto no subitem 1.7.1., teria o fato criminoso se enquadrado em todas as modalidades e equiparações do tipo penal, razão pela qual o dispositivo foi utilizado como fundamento de responsabilização internacional do Estado Brasileiro.

A Corte utilizou o dispositivo penal brasileiro como parâmetro interpretativo para discutir a escravidão contemporânea, tendo em vista que a interpretação *pro*

personae, prevista no art. 29, inciso 'b', da Convenção Interamericana, exige que se aplique a norma mais protetora em relação à qual as pessoas sob sua jurisdição estão submetidas (CIDH, 2016, Parágrafos 311 e 312).

Além das considerações tecidas ao dispositivo penal brasileiro, a Corte também se debruçou a respeito da jurisprudência interna, conforme será demonstrado no próximo parágrafo.

d) Da jurisprudência brasileira a respeito da escravidão contemporânea

A Corte Interamericana considerou que a jurisprudência do STF se encontra em consonância com todo o pronunciamento feito no presente caso quanto à escravidão contemporânea. Para a CIDH, o STF interpreta as situações análogas à escravidão de maneira responsável, pois ao mesmo tempo em que diferencia as meras violações à legislação trabalhista, que não atingem o limiar da redução à escravidão, reprime as violações graves e persistentes que afetam a livre determinação da vítima, constituindo assim, os elementos do tipo penal.

A decisão da Corte citou, ainda, o voto da Ministra Rosa Weber, no Recurso Extraordinário n. 459.510/MT²¹, nos seguintes termos:

Por óbvio, nem toda violação dos direitos trabalhistas configura trabalho escravo. Contudo, se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e, sobretudo, de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir (CIDH, 2016, Parágrafo 313).

Portanto, concluiu-se que a legislação brasileira, bem como a jurisprudência do STF demonstram conceitos ainda mais protetivos à dignidade do trabalhador escravo que os tratados internacionais. Talvez isso se dê pela persistente ocorrência de trabalho análogo ao de escravo no país e a gigante luta por sua erradicação.

²¹ O parágrafo 313 da Sentença afirma tratar-se do Recurso Especial 459510/MT. Todavia, tal afirmação constitui um equívoco, pois não há Recurso Especial no STF, mas sim no STJ. Na verdade, o voto da Min. Rosa Weber transcrito na sentença faz parte o Recurso Extraordinário 495.510/MT, na página 53 do Julgado. O referido Recurso Extraordinário já foi citado no subitem 1.7.3.2. desta monografia e pode ser encontrado no seguinte endereço: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>>. Acesso em: 10 de mar. de 2018.

e) Da responsabilidade internacional do Estado por ações ou omissões de terceiros quanto à submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravos

Embora o progresso legislativo e judiciário brasileiros tenha sido engrandecido pela CIDH, ela entendeu que o Estado foi omissos quanto à permitir e/ou não punir a ação de particulares na violação de direitos humanos em seu território, razão pela qual concluiu por sua condenação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos impõe aos Estados signatários uma série de obrigações, dentre elas, a de respeitar, proteger e garantir os direitos humanos. Quanto à proteção, cabe ao Estado monitorar, entre outras, “as ações e omissões de terceiros (pessoas físicas, jurídicas e entes despersonalizados), a fim de prevenir que as suas ações/omissões violem os direitos garantidos pela Convenção” (RODRIGUES JR, 2018).

O que acontece se o Estado falhar nessa obrigação de proteção? Pode haver a responsabilização internacional, desde que fique demonstrado que o Estado sabia ou tinha meios de saber acerca das violações ou dos riscos de violações e tenha quedado inerte no sentido de preveni-las ou reprimi-las (RODRIGUES JR, 2018).

Para a Corte, não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, pois é imperativa a adoção de medidas positivas no combate a essas violações e na garantia de que os direitos não sejam violados. Destaca ainda, que:

[...] a proibição de não ser submetido à escravidão possui um papel fundamental na Convenção Americana, por *representar uma das violações mais fundamentais à dignidade da pessoa humana e, concomitantemente, de vários direitos da Convenção*. Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações a esse direito inalienável e, em particular, *o dever de impedir que seus agentes e terceiros particulares atentem contra ele*. A observância do artigo 6, relacionado ao artigo 1.1 da Convenção Americana, não apenas pressupõe que nenhuma pessoa seja submetida a escravidão, servidão, tráfico ou trabalho forçado, mas também requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para por fim a estas práticas e prevenir a violação do direito a não ser submetido a essas condições, em conformidade com o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição (CIDH, 2016, Parágrafo 317).

Nesse sentido, o Estado Brasileiro foi condenado a (CIDH, 2016, Parágrafo 319): **a)** iniciar de ofício e imediatamente investigações que permitam identificar, julgar e punir os responsáveis pela submissão de outrem à escravidão; **b)** eliminar qualquer norma que legalize ou tolere a escravidão; **c)** tipificar criminalmente as

figuras de escravidão e suas formas análogas, prevendo punições severas; **d)** realizar fiscalizações e outras medidas para detectar as práticas escravagistas; e **e)** adotar medidas tanto de proteção como de assistência às vítimas.

Observe que, embora os fatos remontem os anos de 1990 a 2000 e a condenação da Corte tenha se dado apenas em 2016, o caso foi apreciado sem que se considerasse a ocorrência de prescrição. No caso concreto, a CIDH entendeu ser imprescritível a pretensão punitiva. No próximo parágrafo, discorreremos sobre essa imprescritibilidade.

f) Da imprescritibilidade da responsabilização pelo delito de escravidão

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, trata em seu artigo 53 sobre as normas de *jus cogens*, que são normas imperativas de direito internacional geral.

Conforme o art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados, de 1969:

[...] uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Nessa senda, Edson Beas Rodrigues Júnior (2018) afirma que as normas de *jus cogens* “são aquelas que gozam do mais alto status hierárquico no ordenamento jurídico internacional”.

André de Carvalho Ramos (2013, p. 82) conceitua como “aquela que contém valores considerados essenciais para a comunidade internacional como um todo, e que, por isso, possui superioridade normativa no choque com outras normas de Direito Internacional”.

Pela sua natureza, essas normas independem de consentimento dos Estados, pois sua observância é obrigatória e imperativa por todos os membros da comunidade internacional (RODRIGUES JR, 2018).

São poucas as normas que possuem esse status, justamente para não banalizar os valores superiores compartilhados pela sociedade internacional. A

Corte Interamericana considerou que a norma que proíbe a escravidão e suas formas análogas é uma dessas raras normas²².

Os crimes proibidos pelas normas de *jus cogens* são crimes contra a humanidade (crimes *lesa humanidade*), conforme o art. 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), promulgado no Brasil pelo Decreto n. 4.338, de 25 de setembro de 2002. Cumpre lembrar, ainda, que a submissão brasileira ao referido Tribunal é de ordem constitucional, nos termos do art. 5º, §4º, da Constituição da República de 1988²³. Ademais, o art. 29 do Estatuto de Roma dispõe que os crimes de competência do TPI são imprescritíveis.

A explanação acima foi para informar que a Corte, por entender que a proibição à escravidão e suas formas análogas são normas de *jus cogens*, considera que esse delito é, portanto, imprescritível (CIDH, 2016, Parágrafo 412).

Dispõe o Parágrafo n. 413 da Sentença:

Parágrafo. 413. A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de *jus cogens* (...). *Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais.* No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam (CIDH, 2016, Parágrafo 413)²⁴.

²² Esse também é o magistério de André de Carvalho Ramos, jurista brasileiro de grande autoridade quanto ao estudo sobre direitos humanos (RAMOS, 2013, p. 82).

²³ Art. 5º. [...] § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

²⁴ Edson Beas Rodrigues Júnior (2018, Online) defende que a imprescritibilidade assegurada no âmbito do direito penal deve ser também estendida à seara trabalhista. Leciona o autor que “Embora a sentença refira-se à prescrição penal, a lógica é aplicável igualmente à prescrição trabalhista, uma vez que o delito de escravidão e formas análogas apresenta relevância na seara trabalhista. Certamente, há aqueles que sustentarão que o entendimento da Corte sobre a imprescritibilidade do ilícito de escravidão e formas análogas encontra óbice constitucional (art. 7º, XXIX, CR/88). É importante sublinhar que, para o direito internacional, as disposições legais internas de um Estado não podem ser utilizadas como justificativa para a inobservância de uma obrigação derivada do direito internacional. Nesse sentido é o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados [...]. Destarte, o art. 7º, XXIX da CR/88 não constitui obstáculo legal para o reconhecimento da imprescritibilidade do ilícito de escravidão (e formas análogas). A prescrição aplica-se tão somente a ilícitos trabalhistas que *não* tenham como origem normas de *jus cogens*. O próprio artigo 4º reconhece que o Brasil se pauta, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos (inciso II), e o parágrafo 4º do art. 5º reconhece a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, cujo Estatuto de Roma (1998) lista vários ilícitos internacionais, não sujeitos à prescrição. Dentre eles, temos o delito de escravidão (art. 7º, para. 1º, alínea “c”, Estatuto de Roma)”.

Julgada a responsabilização internacional do Estado brasileiro e a imprescritibilidade da pretensão punitiva, a CIDH delimitou as reparações a serem efetivadas, conforme exposto a seguir.

g) Reparações a serem efetivadas por parte do Estado às vítimas

A Corte Interamericana ordenou uma série de reparações por parte do Estado brasileiro, entre os Parágrafos 435 a 501 da Sentença. Ficou determinado o dever do Brasil de (CIDH, 2016, parágrafo 508): **a)** publicar a Sentença e seu resumo; **b)** reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis; **c)** adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da Sentença; e **d)** pagar os valores fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial às vítimas ou seus familiares e de reembolso de custas e gastos.

Quanto ao ponto "A", informa-se que a determinação já foi cumprida. A Sentença em referência pode ser localizada no site do Ministério das Relações Exteriores do Brasil²⁵.

Quanto ao ponto "B", informa-se que Brasil reiniciou as investigações e desarquivou os processos penais referentes ao caso. A atribuição recaiu sobre a Procuradoria da República (Ministério Público Federal) em Redenção/PA, que alberga o município de Sapucaia/PA, local onde ocorreram os fatos. A PRM-Redenção foi criada em 2011. Antes, a atribuição sobre o caso era da PRM-Marabá.

O Procurador da República Igor da Silva Spindola, da PRM-Redenção, é o titular do procedimento. O referido Procurador é graduado na Universidade Federal do Pará – Campus Marabá (atual Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA), sendo, portanto, conhecedor bastante da realidade regional. No final de 2017, o referido Procurador requereu a criação de uma força-tarefa para o ajudar no caso. A Procuradora da República Raquel Dodge assinou a Portaria 1.326,

²⁵ Endereço no site do Itamaraty: < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde>>. Acesso em: 26 de fev. 2018.

criando o grupo que é composto por 4 (quatro) Procuradores (BRASIL, 2016b; BRASIL, 2017d, 2017e).

Quanto ao ponto “C”, a Proposta de Emenda à Constituição n. 14/2017 (PEC 14/2017), de autoria do senador licenciado Antônio Carlos Valadares (PSB-SE), determina que a submissão de pessoa com condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível, sujeito a reclusão. Em setembro de 2018 a PEC estava pronta para ser votada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal e, quanto a participação popular, contava com 695 (seiscentos e noventa e cinco) votos favoráveis contra 35 (trinta e cinco) votos contrários (BRASIL, 2017f)²⁶.

Quanto ao ponto “D”, por meio do Ministério dos Direitos Humanos, o Governo Brasileiro está convocando e procurando as vítimas de escravidão da Fazenda Brasil Verde, e seus familiares, a fim de proceder às devidas indenizações, conforme Edital de Convocatória nº 3/2017 (BRASIL, 2017c)²⁷.

Por fim, consta da decisão proferida pela Corte que a mesma “supervisionará o cumprimento integral da Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na Sentença” (CIDH, 2016, Parágrafo 508, item 14).

2.4. Comentários finais do capítulo

No presente capítulo foram tecidos breves comentários sobre a escravidão contemporânea nos documentos internacionais de direitos humanos. Observou-se que o conjunto normativo desses documentos estão em harmonia com a legislação interna.

Também foi analisada a jurisprudência de Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais de diversos países, bem como de Tribunais Internacionais, ocasião em que ficou evidente que esses órgãos jurisdicionais vêm decidindo as

²⁶ Essas e outras informações podem ser encontradas no link de tramitação virtual do PL: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>>. Acesso em: 25 de nov. 2018.

²⁷ A íntegra do edital pode ser encontrada no endereço eletrônico: <<http://www.mdh.gov.br/sdh/noticias/2017/novembro/cumprindo-sentenca-mdh-convoca-vitimas-do-caso-fazenda-brasil-verde-no-para-para-processo-de-indenizacao>>. Acesso em: 25 de nov. 2018.

controvérsias a respeito do trabalho análogo ao de escravo com fundamento na dignidade da pessoa humana e na prevalência dos direitos humanos.

Entre as diversas condenações comentadas, foi dada especial atenção à condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2016, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Além de recordar os fatos, foram comentados os fundamentos da condenação e as reparações a serem efetuadas, bem como as primeiras ações do Estado Brasileiro no tocante ao cumprimento da sentença.

Em que pese esta condenação, a Corte reconheceu que a legislação e a jurisprudência brasileira sobre escravidão contemporânea está pautada na dignidade da pessoa humana e na prevalência dos direitos humanos, bem como alcança de forma ampla as modalidades clássicas e hodiernas de escravidão, servindo como referencial para se discutir o tema no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

De todo esse estudo, conclui-se que o entendimento consubstanciado na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileiras não é peculiar, pois encontra equivalente no sistema jurídico de diversos entes, com diferentes vieses político-ideológicos e dispostos em diferentes continentes humanamente habitáveis do globo.

A proibição ao trabalho análogo ao de escravo demonstrou ser um verdadeiro corolário do princípio da dignidade humana, sendo a escravidão rechaçada pelo direito interno e externo como verdadeira violação a humanidade, tendo em vista a coisificação da pessoa.

Em que pese todo o exposto, o Poder Legislativo Brasileiro, por meio do Senado Federal, tem apresentado Projetos de Lei que vão de encontro a evolução sóciojurídica apresentada até aqui. É sobre esse **problema** que trata o próximo capítulo.

3. O PROJETO DE LEI DO SENADO N. 432 DE 2013 FRENTE À DISCIPLINA JURÍDICA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Conforme adiantado nos capítulos anteriores, neste capítulo será comentada uma das várias propostas legislativas sobre trabalho análogo ao de escravo e suas formas equiparadas, em trâmite em uma das Casas do Poder Legislativo Federal, a saber, o Projeto de Lei do Senado n. 432/2013.

3.1. A escolha do projeto de lei

Para cumprir com o objetivo do presente estudo, foram feitas pesquisas sobre proposições legislativas nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, utilizando como palavras chaves as expressões “trabalho escravo”, “escravidão”, “artigo 149 do Código Penal” e “art. 243 da Constituição”.

Após, foram realizadas buscas no Google utilizando essas proposições, com o fito de avaliar qual o debate levantado por juristas e sites jurídicos sobre tais projetos. Apenas foram consideradas as notícias dos anos de 2016, 2017 e 2018.

A escolha do Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013 decorreu, entre outros fatores, por:

- a)** objetivar regulamentar dispositivo constitucional, possuindo, portanto, potencial de mudar substancialmente o regime de trabalho análogo ao de escravo no direito brasileiro;
- b)** versar sobre os assuntos essenciais tratados desde o início do presente trabalho;
- c)** ser a proposição legislativa mais comentada pelos juristas e sites jurídicos;
- d)** haver manifestações da ONU e de diversas entidades jurídicas, movimentos sociais e organizações civis contra a aprovação do referido projeto; e, principalmente,
- e)** constituir solo fértil para discutir a temática sobre a escravidão contemporânea, pois se apresenta contrário a todo o sistema jurídico legal, constitucional, convencional, jurisprudencial e principiológico do Direito contemporâneo interno, externo e internacional.

Feitas essas considerações, segue-se a análise do Projeto.

3.2. O Projeto de Lei do Senado n. 432 de 2013: aspectos gerais, tramitação e estrutura

O Projeto de Lei do Senado n. 432 de 2013 é uma proposição legislativa assinada pelo Senador Romero Jucá Filho²⁸ e pelo Deputado Federal Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza²⁹, e visa regulamentar a Emenda Constitucional n. 81/2014, que deu nova redação ao art. 243 da Constituição da República, que atualmente dispõe:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

O citado dispositivo constitucional reforça a determinação de que a propriedade rural ou urbana deve cumprir sua função social, não podendo ser utilizada como instrumento de opressão e limitação ao exercício da dignidade humana.

Quanto à tramitação, consta do Site do Senado que o citado Projeto de Lei teve início oficial em 18 de outubro de 2013, tendo sido propostas 55 (cinquenta e cinco) emendas, das quais foram acatadas apenas 29 (vinte e nove) delas³⁰, mas nenhuma das emendas aceitas foi capaz de alterar as incompatibilidades do Projeto de Lei com sistema jurídico vigente.

²⁸ Romero Jucá Filho já foi Governador do Estado de Roraima, eleito em 1998, e atualmente é Senador pelo Estado de Roraima desde o ano de 1995, tendo sido filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Mais informações sobre o parlamentar podem ser encontradas no site do Senado Federal: <<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/73>>. Acesso em: 1º de mar. 2018.

²⁹ Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza foi Deputado Federal do Estado de São Paulo entre 2007 e 2013 pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Mais informações sobre o parlamentar podem ser encontradas no site da Câmara dos Deputados: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=141396&tipo=1>. Acesso em: 1º de mar. 2018.

³⁰ A relação das emendas aprovadas e rejeitadas pode ser encontrada no seguinte link: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3773683&ts=1535120049142&disposition=inline&ts=1535120049142>>. Acesso em: 1º de mar. 2018.

O referido Projeto de Lei do Senado (PLS) foi votado e aprovado pela Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal (BRASIL, 2014b).

Em 18 de maio de 2015 foi juntado ofício do Ministério Público do Trabalho, contendo nota técnica, manifestando-se contrário ao Projeto. Conforme o MPT, a proposta legislativa retrocede no conceito de escravidão contemporânea e dificulta a responsabilização dos infratores, bem como desconstrói os conceitos de formas análogas à de escravos (BRASIL, 2015b).

Em 16 de outubro do mesmo ano foi juntado ofício da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, pugnando pela manutenção das hipóteses caracterizadoras do trabalho análogo ao de escravo como atualmente previsto no art. 149 do CPB, posto que a restrição do conceito de trabalho análogo ao de escravo marcaria a “ocorrência de retrocesso de direitos sociais garantidos constitucionalmente” (MINAS GERAIS, 2015).

Em 16 de fevereiro de 2017 foi publicado o parecer conclusivo do relator do Projeto de Lei 432/2013, Senador Paulo Paim, e em seguida o encaminhou para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Em 15 de setembro de 2017 foi juntado ofício do Ministério dos Direitos Humanos, contendo manifestação assinada por diversas entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, contrárias ao projeto. Conforme o teor do ofício, a proposta legislativa restringe o trabalho análogo ao de escravo “à restrição da locomoção e ao cerceio da liberdade de ir e vir, em evidente retrocesso à definição legal atualmente prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro” (BRASIL, 2017g).

Em 30 de março de 2017 o projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e, em 16 de agosto de 2018 foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e aguarda a designação de novo relator.

A participação popular sobre a matéria, atualizada em 16 de outubro de 2018, contava com 62 (sessenta e dois) votos favoráveis ao Projeto, contra 99 (noventa e nove) votos contrários³¹.

O Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013 estrutura-se em 5 (cinco) artigos, e dispõe:

³¹ A atualização diária da participação popular no Projeto de Lei nº 432/2013 pode ser obtida através do seguinte link: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 16 de out. 2018.

Art. 1º. Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§1º. Para fins desta lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§2º. O mero descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto no §1º.

§3º. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá ao Fundo Especial de Proteção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE. (Grifo nosso).

§4º. Os imóveis rurais e urbanos de que trata o *caput* que, devido suas especificidades não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, de que trata o art. 3º.

§5º. Nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes às empresas públicas ou à sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor.

Art. 2º. A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória contra o proprietário, que explorar diretamente o trabalho escravo.

Art. 3º. O Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tem por finalidade:

I – promover atendimento emergencial aos trabalhadores resgatados de trabalho escravo;

II – apoiar programas e iniciativas destinadas a esclarecer os trabalhadores urbanos e rurais sobre seus direitos e garantias mínimas;

III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a condições de trabalho desumanas e degradantes;

IV – oferecer cursos de capacitação, reciclagem ou readaptação aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo;

V – promover outras ações de apoio ao combate ao trabalho escravo, desumano ou degradante, e de compensação aos trabalhadores resgatados dessas condições;

VI – promover ações de combate e prevenção ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 4º. O FUNPRESTIE tem por fonte de recursos:

I – os valores decorrentes dos leilões dos bens de valor econômico expropriados em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo;

II – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

IV – recursos provenientes de ajuste e convênios firmados com instituições públicas e privadas;

V – rendimentos de aplicações financeiras em geral.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013, se demonstrará, a seguir, que, se o mesmo for aprovado da forma como está disposto, ele violará todo o sistema jurídico vigente.

3.3. Das incompatibilidades do Projeto de Lei do Senado n. 432 de 2013 com a ordem jurídica vigente

O presente item volta-se a evidenciar que o Projeto de Lei do Senado n. 432 de 2013 é incompatível com todo o sistema jurídico contemporâneo, notadamente: **a)** com o princípio da dignidade da pessoa humana; **b)** com o princípio da vedação ao retrocesso social; **c)** com as disposições constitucionais; **d)** com as normas de direitos humanos internacionais; **d)** com a legislação ordinária vigente; **f)** e, com a jurisprudência interna e externa.

Passa-se a seguir a análise das incompatibilidades dos dispositivos do referido projeto.

3.3.1. Incompatibilidade do PLS 432/2013 com o Princípio da dignidade da pessoa humana

Conforme delineado em momento anterior (subitens 1.1. a 1.3.), a dignidade humana pressupõe a noção de que todo indivíduo, pelo simples fato de ser humano, deve ter reconhecida sua capacidade de autodeterminação (autonomia) e garantida a proibição de não ser utilizado como meio para a satisfação de outrem.

A dignidade da pessoa humana é a base estruturante e a pedra angular dos direitos do homem e da mulher, seja por um viés religioso, racionalista ou evolucionista, conforme apresentado no subitem 1.3., bem como é uma das estruturas pelas quais se fundamenta a República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB/88).

A escravidão coisifica o indivíduo, utilizando-o como meio para a obtenção de benefícios de outrem (o escravizador), como se fosse possível tornar a pessoa em uma coisa a ser utilizada, razão pela qual, a luta contra a escravidão contemporânea é uma luta de afirmação dos direitos humanos pautada na dignidade da pessoa humana (CASTRO, 2017, p. 15).

Portanto, ao falar em trabalho análogo ao de escravo, fala-se em dignidade, pois a essência da escravidão, desde os seus primórdios é a “apropriação do ser humano pelo seu semelhante, limitando a capacidade de realização de escolhas conforme sua livre determinação” (BRASIL, 2017f, p. 4).

Assim, o Projeto de Lei nº 432/2013 viola o postulado da dignidade da pessoa humana, por exemplo, ao prevê expressamente que para fins de trabalho análogo ao de escravo, considera-se submissão a trabalho forçado aquele realizado sob uma das seguintes 3 (três) formas: “exigido sob ameaça de punição”, ou realizado “com o uso de coação” ou, “que se conclui da maneira involuntária com restrição da liberdade pessoal” (art. 1º, §1º, I, do PLS 432/2013).

A violação ocorre porque tal disposição não toma como ponto de partida a dignidade da pessoa humana, mas unicamente a liberdade de locomoção, ao direito de ir e vir, retomando, assim, o conceito clássico de escravidão superado há bastante tempo e incompatível com a atualidade tecnológica e globalizada, em que se formam diversos arranjos sociais e, conseqüentemente, novas formas de exploração (TIMÓTEO, 2011)

A restrição da liberdade de locomoção (a liberdade de ir, vir e permanecer) não é o único e nem o mais essencial atributo do trabalho em condições análogas à de escravo. A essência da escravidão não é a restrição da liberdade, mas sim a negação de condição de igualdade e de dignidade da vítima.

Além disso, o conceito de trabalho forçado não se limita a essas 3 (três) ações, pois, conforme explanado no subitem 1.7.1.1., será forçado qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob qualquer ameaça ou coação física, psicológica ou moral, e não apenas a “ameaça de punição”.

Observa-se também que da proposta de novo rol de modalidades de trabalho análogo ao de escravo foi excluída as formas submissão a jornada exaustiva e submissão a condições degradantes de trabalho.

Conforme explanado no subitem 1.7.1.2., a jornada exaustiva agride a dignidade do trabalhador ao lhe ser imposto um ritmo frenético de trabalho que culmina no esgotamento completo de suas forças físicas, minando a saúde, a garantia do descanso e o convívio social (GRECO, 2017, p. 697).

No subitem 1.7.1.3. demonstrou-se que a submissão do trabalhador a condições degradantes diz respeito a sujeição a condições de trabalho que configura desprezo a sua dignidade e da qual o trabalhador não consegue se desvincular (BRASIL, 2002).

Ambas as condutas privam o trabalhador de diversos direitos relevantes, como a proteção à saúde e à segurança do trabalho e a convivência familiar e comunitária, violando a sua dignidade.

Desconsiderar os efeitos deletérios da jornada exaustiva e das condições degradantes de trabalho é desconsiderar que a noção de dignidade perpassa pela exigência de garantias mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2002, p. 39).

Portanto, ao excluir as formas de submissão a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho do conceito de trabalho análogo ao de escravo, além de impedir que haja a expropriação de imóveis rurais e urbanos em que houve a condenação judicial com fundamento nessas hipóteses, retroage-se no âmbito de proteção dos direitos trabalhistas.

É inaceitável que jornadas exaustivas, que podem levar o trabalhador a morte, ou condições de trabalho que coloquem em risco sua integridade física e psíquica, sejam consideradas formas menos indignas de trabalho análogo ao de

escravo, pois qualquer condição que significa rebaixamento, aviltamento ou degradação de alguém deve ser imediatamente cessada e sistematicamente combatida, independente de advir de relações de trabalho ou de qualquer outra natureza, afinal, a submissão ao trabalho análogo ao de escravo não admite gradação em suas formas, visto que todas as modalidades violam direitos humanos fundamentais, notadamente a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física, além da proibição da submissão a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, *caput* e inciso III, da CRFB/88).

Assim, é perceptível que a aprovação do projeto proposto abre margem para a legalização de violações à dignidade dos indivíduos, notadamente aqueles em situação de vulnerabilidade trabalhista, que deveriam receber especial atenção do Estado. Afinal, constituem objetivos da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem qualquer distinção (art. 3º, IV, da CRFB/88).

Além do exposto, o projeto também viola outro princípio constitucional, a saber, a vedação ao retrocesso social, conforme exposto a seguir.

3.3.2. Incompatibilidade do PLS 432/2013 com a evolução do direito e da sociedade: afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social (princípio da vedação reacionária ou efeito *cliquet*³²)

Conforme adiantado, nesse subitem será apresentada as incompatibilidades do PLS 432/2013 com o princípio da vedação ao retrocesso social. Contudo, antes disso, é necessário compreender o que essa norma significa.

O princípio da vedação ao retrocesso social caracteriza-se pela “vedação da eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito, admitindo-se somente aprimoramentos e acréscimos” (RAMOS, 2017, p. 99). Este princípio proíbe as medidas de efeitos retrocessivos, “que são aquelas que objetivam a supressão ou a diminuição da satisfação de um dos direitos humanos” (RAMOS, 2017, p. 99).

Fazendo importante releitura sobre o tema, Fernando Henrique da Silva Geyer (2017, p. 34) define este princípio como “um limite, de natureza material, ao poder de reforma, que impede os poderes constituídos de pura e simplesmente

³² “A expressão “efeito *cliquet*” é utilizada pelos alpinistas e define um movimento que só permite ao alpinista ir para cima, ou seja, subir” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. 2017, p. 1).

restringir ou até mesmo aniquilar os direitos fundamentais sociais já concretizados, sem a devida política substitutiva”.

Na prática, o Ministro Luís Roberto Barroso (2001, p. 158) ensina que:

“[...] entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançado a partir de sua regulamentação.

Ou seja, o princípio da vedação ao retrocesso social refere-se à ideia de que o Estado, após ter implementado um direito, não pode, futuramente, praticar algum ato que vulnere esse direito em fruição sem que haja uma medida compensatória efetiva correspondente (MELO, 2010, p. 65-74).

Isso posto, e considerando que o Projeto fragiliza o conceito do art. 149 do Código Penal, principalmente a proteção às condições degradantes e a jornada exaustiva, tão preciosas à dignidade do trabalhador, entendemos que seu texto vai de encontro com o princípio da vedação ao retrocesso social.

Conforme já explicitado (subitem 1.7.1.), a redação do art. 149, do CPB, foi dada em 2003, momento em que o Brasil, por meio da Lei n. 10.803, atualizou sua legislação criminal, introduzindo um conceito atualizado de escravidão, alinhado com as manifestações contemporâneas do fenômeno, sendo o conceito tido como referência internacional e utilizado, inclusive, como parâmetro de decisão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (ONU, 2016, p. 5; CIDH, 2016).

Ao restringir a escravidão contemporânea à liberdade de ir e vir, o art. 1º, I, do Projeto de Lei nº 432, marca um preocupante retrocesso à salvaguarda dos direitos humanos no país, bem como revela um grande equívoco histórico sobre a essência da escravidão, que desde os primórdios não é caracterizada pela restrição à liberdade de locomoção, mas “a apropriação do ser humano pelo seu semelhante, limitando a capacidade de realização de escolhas conforme sua livre determinação” (BRASIL, 2017f, p. 4), ou seja, sua dignidade.

Conforme visto no item 1.5., há bastante tempo as práticas de submissão a condições de escravidão não envolvem apenas as formas tradicionais de restrição

da liberdade e vigilância armada, principalmente em razão das mudanças tecnológicas e de novos instrumentos de trabalho.

A escravidão se remodelou a fim de acompanhar e se adaptar aos contornos do mundo globalizado (SILVA e SOUZA, 2016). Ela conta com novas técnicas de trabalho e violência, mais sofisticadas e sutis, normalmente desvinculadas de violência físicas aparentes, e silenciosamente presente até nos grandes empreendimentos globais (TIMÓTEO, 2011).

No trabalho análogo ao de escravo são flagradas situações desumanizantes de indivíduos brutalizados, violados, tratados pior que animais, daí, ser tão temida a ameaça de retrocesso no conceito de escravidão contemporânea (BRASIL, 2015b, p. 1,2).

Retorna-se com o Projeto, portanto, à concepção clássica, à escravidão *chatell*, baseada exclusivamente na restrição da liberdade em suas manifestações físicas, demonstrando a propriedade de uma pessoa sobre a outra. Tal hipótese já foi abolida do contexto social nacional, pelo menos formalmente, desde a Lei Áurea, em 1888 (item 1.4.).

Portanto, o Projeto provoca nítido retrocesso histórico na jornada de afirmação da necessária valorização da dignidade humana (conforme item 1.3) e retrocede nas conquistas do Estado Brasileiro relativas ao combate às formas contemporâneas de escravidão.

Não bastasse as incompatibilidades principiológicas acima apresentadas, há também incompatibilidades constitucionais, das quais cuida o subitem seguinte³³.

³³ Existe no Projeto de Lei nº 432/2013 expressões consideradas retrógradas pelos juristas. Embora não viole o princípio da vedação ao retrocesso social, são expressões há muito tempo ultrapassadas, pois considera-se que elas transmitem ideias equivocadas sobre determinados assuntos. Cite-se como exemplo o *caput* do art. 1º da proposta legislativa, que utiliza a expressão “exploração de trabalho escravo”. Tal expressão não é acertada, haja vista que o trabalho escravo é aquele em que o ser humano é equiparado a coisa.

Quando a legislação admite a expressão “trabalho escravo”, está concordando com a possibilidade de se equiparar o ser humano a algo que possa ser usado como meio para a obtenção de um fim. Ocorre que, em que pese o ser humano possa ser tratado por outrem como se fosse uma coisa, ele nunca perderá sua natureza humana. Nesse sentido, ainda que o ser humano seja utilizado como moeda de troca, ele nunca será a moeda de troca, apenas foi assim considerado pelo escravizador (BRASIL, 2016c, p. 5).

Por isso, o termo correto é o utilizado pelo art. 149 do Código Penal, a saber, “trabalho em condições análogas à de escravo”. A expressão utilizada pela legislação atualmente vigente passa a inequívoca ideia de que o trabalhador não pode ser equiparado a coisa, mas admite que ele foi indevidamente assim considerado pelo empregador.

Outra expressão equivocada é “o mero descumprimento da legislação trabalhista”, prevista no §2º, do art. 1º, do Projeto de Lei. Essa terminologia repassa a ideia de que o descumprimento da legislação trabalhista não seja algo relevante, quando na verdade, os direitos humanos trabalhistas resultam de sangrentas lutas históricas da classe trabalhadora. Conforme demonstrado no item 1.1.,

3.3.3. Incompatibilidade do PLS 432/2013 com as disposições constitucionais: inconstitucionalidade material

Ao restringir o conceito de trabalho análogo ao de escravo, na forma como exposto, o Projeto de Lei também torna inócuo o avanço conquistado pela Emenda Constitucional n. 81/2014, colacionada na íntegra no item 3.2., acima.

Isso porque a aprovação do PLS, nos termos apresentados, levará a um típico caso de constitucionalização meramente simbólica, em que “de um lado se asseguram direitos de envergadura constitucional e, de outro lado, faz-se uma regulamentação legislativa que inibe a concretização dos direitos assegurados, estabelecendo um hiato entre a previsão constitucional e a sua efetividade” (BRASIL, 2017h, p. 8).

Conforme Marcelo Neves, que é o idealizador da expressão “constitucionalização simbólica”, ela se traduz na “função hipertroficamente político-ideológica do modelo textual de Constituição” (1996, p. 324). Na prática, o que há é uma sobreposição do sistema político sobre o sistema jurídico.

Entre as efeitos colaterais da constitucionalização simbólica proposta por Marcelo Neves, destaco o efeito positivo, consubstanciado no encobrimento dos problemas sociais (LENZA, 2016, p. 201). Ao encobrir, e não resolver, a norma simbólica positiva obstrui transformações efetivas na sociedade.

A norma constitucional simbólica, portanto, embora prevista expressamente, deixa de ter correspondência com a realidade para a qual foi criada, não por alteração do texto constitucional, mas alteração política (DUTRA, 2017, p. 49).

No caso sob análise, o real alcance da norma constitucional do art. 243 restaria por limitada em decorrência da interpretação restritiva a ser dada pelo Poder Legislativo por meio do Projeto de Lei nº 432 de 2013.

Além disso, o Projeto viola diversas outras disposições constitucionais, entre elas, os princípios da dignidade da pessoa humana, explanada no subitem 3.3.1, e dos valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil insculpidos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição de 1988. Fere o fundamento dos valores sociais do trabalho porque a suavização do conceito de trabalho análogo ao de escravo, notadamente com a limitação à restrição da liberdade e a exclusão

a afirmação dos direitos humanos é marcada por períodos sangrentos, de dor e sofrimento (COMPARATO, 2008, p. 68,69).

das modalidades de jornadas exaustivas e condições degradantes, constituem óbices à convivência familiar e comunitária, bem como ameaça a saúde e a segurança do trabalho.

O art. 4º, II, da Carta Constitucional, prevê como um dos princípios fundamentais das relações internacionais do Brasil, a prevalência dos direitos humanos. Assim, retroagir no conceito de escravidão, indo na contramão dos direitos humanos internacionais, não é respeitar o princípio fundamental de fazer prevalecer os direitos humanos.

Reflexamente afronta também a ordem econômica, pois esta tem como fundamento o reconhecimento dos direitos sociais (DODGE, 2002, p. 19-24). Nesse sentido, o art. 170 da CRFB/88 prevê que a ordem econômica é fundada, entre outros pilares, na valorização do trabalho humano, conforme os ditames da justiça social. Contudo, as previsões do PLS não projetam valorização ao trabalho humano, haja vista que restringe o conceito de trabalho análogo ao de escravo e trata como “mera infração trabalhista” a submissão à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, desresponsabiliza o empregador que indiretamente viola a dignidade dos trabalhadores e retrocede nas conquistas de direitos que envolvem as relações de trabalho.

Ainda quanto a ordem econômica, o Projeto de Lei nº 432 de 2013 favorece a concorrência desleal. Inúmeros são os empresários que exercem gastos financeiros diversos para cumprir a rigor a legislação trabalhista, administrativa, civil, criminal, entre outras, e acabam por ser sobrepujados pela concorrência desleal de serviços e mercadorias abaixo do valor de mercado, adquiridas sob condições de trabalho exaustivo e degradante, de empresários e outros profissionais que não dispõem gastos para garantir um mínimo de dignidade no ambiente de trabalho aos seus empregados (BRASIL, 2015b, p. 1).

Ainda no art. 1º, *caput*, da proposição legislativa nº 432/2013, tem-se a prescrição de que a expropriação ocorrerá para os imóveis rurais e urbanos onde for identificada a exploração de trabalho análogo ao escravo diretamente pelo proprietário. O art. 2º, por sua vez, prevê os requisitos para a ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos onde forem localizadas a exploração de trabalhos em condições análogas à de escravo, elencando como um dos requisitos, a necessidade de que a exploração tenha sido feita “diretamente pelo proprietário”.

A aprovação do projeto com esta redação tornaria a aplicabilidade do art. 243 da Constituição da República, prejudicada, porque, normalmente não é o proprietário quem lida de forma direta com a administração dos serviços, embora seja dele que emane as ordens. Assim, a responsabilidade fática cairia sempre sobre o terceiro responsável, normalmente um gerente, preposto, administrador, “gatos”³⁴, entre outros, de modo que a expropriação nunca ocorreria, ficando impune o infrator.

Da leitura gramatical do art. 243 da Constituição da República, se extrai que o foco são as propriedades urbanas e rurais onde forem localizadas a exploração de trabalho análogo ao de escravo, ao passo que a redação do Projeto de Lei tem como foco a figura do proprietário.

Contudo, caso o objetivo do legislador com essa redação não tenha sido promover a impunidade, mas defender o proprietário desinformado, notadamente nos casos em que não possui a posse da propriedade, como nos contratos de aluguel, arrendamento e comodato, por exemplo, é mais prudente que se preveja, então, a possibilidade de inversão do ônus da prova, para que o proprietário comprove, no mínimo, que de fato desconhecia a prática de trabalho análogo ao de escravo existente em sua propriedade.

As Emendas n. 1, 3, 6, 18, 25, 32, 42 e 47 apontavam justamente para a exclusão da expressão “diretamente pelo proprietário”. No entanto, essas emendas foram rejeitadas pela Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal sob o argumento de que a exigência de que “a exploração do trabalho escravo ocorra diretamente pelo proprietário do imóvel confere segurança jurídica a matéria” (BRASIL, 2014b, p. 5).

Todavia, tal argumento não prospera. Basta lembrar que, no tocante a expropriação das propriedades nas quais se encontre o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas - possibilidade já existente desde a redação original do art. 243 da CRFB/88 -, a regulamentação (por meio da Lei nº 8.257 de 1991) não prevê que a propriedade só será expropriada em caso de cultivo ilegal diretamente pelo proprietário.

Além disso, destaque-se outro ponto reprovável do PLS 432: o *caput* do art. 1º condiciona a expropriação à condenação em “sentença penal” transitada em julgado pela prática de “trabalho escravo”, ao invés de “sentença judicial”.

³⁴ Quanto a figura dos “gatos”, conferir nota de rodapé n. 20.

Note-se que a proposição desconsidera que o ordenamento jurídico nacional contempla outras decisões igualmente relevantes de matriz constitucional, por exemplo, a sentença decorrente da ação civil pública, que tem força constitucional e reconhece a violação a direito coletivo e difuso (BRASIL, 2013b).

Cite-se também o fato de que nos anos de 2005 a 2012, foram distribuídos 887 processos relacionados ao crime do art. 149 nos cinco tribunais federais do país, sendo que o número de sentenças condenatórias nesse período foi de apenas 223, por razões diversas, a exemplo da prescrição e da extinção da punibilidade pela morte do agente (BRASIL, 2013b, p. 8).

Isso faz com que o art. 243 da Constituição tenha sua eficácia restringida, haja vista que o processo penal está sujeito a extinção da ação, por uma série de fatores, tais como o advento da prescrição, falecimento do réu e outras circunstâncias em que é impossível haver condenação penal.

Submeter o ato expropriatório à sentença criminal transitada em julgado é condicioná-lo às especificidades do processo penal, que podem levar à impunidade, ainda que comprovadas a existência do fato e de sua autoria.

Ademais, convém lembrar que, excetuados os casos de crimes ambientais, não há no direito brasileiro condenação criminal para pessoas jurídicas. Assim, a aplicação da lei se restringiria, na prática, apenas às atividades humanas, tendo em vista que as propriedades de pessoas jurídicas não seriam expropriadas, diante da ausência de sentença penal condenatória. Portanto, ainda que comprovada a materialidade e a autoria, os casos enquadrados nessas hipóteses acabarão por deixar as propriedades impunes à expropriação³⁵.

Destaque-se que as Emendas ns. 7 e 13, rejeitadas pela Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal, previam justamente a impossibilidade de condenação penal para as pessoas jurídicas exploradoras de trabalho análogo ao de escravo.

Diante de todo o exposto, o mais apropriado seria o uso da expressão “sentença judicial”, e não “sentença penal”, sob pena de tornar o dispositivo constitucional inaplicável a diversos casos concretos.

³⁵ Cf. proposta de Emenda n. 7 ao PLS 432/2013, sugerida pelo Senador Antônio Carlos Valadares, do PSB do Sergipe. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3773647&disposition=inline>>. Acesso em: 28 de fev. 2018.

Portanto, caso o PLS n. 432/2013 seja aprovado e convertido em lei, esta deverá ser julgada inconstitucional.

Também, viola diversos outros documentos internacionais de direitos humanos, conforme será abordado no subitem seguinte.

3.3.4. Incompatibilidade e inconveniência do PLS 432/2013 com as normas internacionais de direitos humanos

O art. 1º, §1º, inciso I, considera como uma das modalidades de trabalho análogo ao de escravo, a submissão a trabalho forçado, entendida como aquela que, entre outras características, se conclui de maneira involuntária. Essa previsão demonstra desconhecimento do legislador acerca das relações sociais trabalhistas do país.

Ora, a relação laboral pode nascer do livre consentimento do trabalhador, mas no decorrer da relação empregatícia, o trabalhador passar a ter sua liberdade suprimida pelo tomador de serviços. Nesse sentido, conforme já adiantado no subitem 1.7.1.1., as convenções n. 29 e 105 da OIT reconhecem que há situações em que o trabalho, embora contratualmente consensual, se reveste no mundo dos fatos pela obrigatoriedade, notadamente às de cunho moral.

Outro exemplo é o da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), a qual é confrontada diretamente pelo Projeto de Lei nº 432/2013. Tal proposição legislativa destoa do que dispõe a Carta à medida em que restringe a escravidão à liberdade de locomoção. Conforme o art. 5º deste tratado, deve ser proibida toda forma de exploração e de aviltamento do homem, e não apenas a exploração baseada na restrição da liberdade física.

Além disso, verifica-se que o Projeto n. 432 viola a Declaração Universal dos Direitos Humanos, visto que trata das condições degradantes de trabalho como meras infrações trabalhistas, distantes da escravidão contemporânea. Isso afronta, entre outros, o art. 5º da DUDH, que reconhece que as condições degradantes violam os direitos humanos. Dispõe o dispositivo que “ninguém será submetido a tortura e nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. (Grifo nosso).

Por fim, há de se reconhecer que o PLS 432/2013 é inconveniente, pois viola tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e que

foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com status de suprallegalidade³⁶.

Assim, diferentemente do Projeto de Lei que restringe o alcance das modalidades de trabalho análogo ao de escravo, dispõe a Convenção sobre a Escravatura das Nações Unidas e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura que os países signatários devem abolir todas as formas de escravidão. Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) encampa o compromisso de erradicar a escravidão em todas as suas formas.

Em sentido contrário ao PLS 432/2013 também está o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que elenca entre suas proibições a submissão aos trabalhos forçados e aos trabalhos obrigatórios, seja em situação de escravidão ou em situação de execução de penas (art. 8º).

Diante disso, verifica-se que a proposta legislativa está na contramão dos direitos humanos internacionais, notadamente dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mas não é só isso, o Projeto de Lei também viola a própria legislação ordinária interna, conforme demonstrado abaixo.

3.3.5. Incompatibilidade do PLS 432/2013 com a legislação ordinária brasileira

Além de todo exposto nos subitens anteriores, no presente subitem se demonstrará que o Projeto 432 também é incompatível com a legislação ordinária, porquanto afronta o art. 149 do CPB, considerado pela Organização das Nações Unidas (2016, p. 5) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016, parágrafos 311 e 312), norma de referência mundial no tocante à escravidão contemporânea.

³⁶ O Art. 5º, §3º, da Constituição da República de 1988 dispõe que “os tratados internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Até a presente data, há somente dois tratados internacionais sobre direitos humanos com este *status*, trata-se da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (e seu Protocolo Facultativo) e o Tratado de Marraqueche (que facilita o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldade para ter acesso ao texto impresso). Todavia, se o tratado internacional que versa sobre direitos humanos não for aprovado por este rito especial, sua natureza não será de emenda constitucional, mas sim terá natureza suprallegal, ou seja, na hierarquia de normas proposta por Hans Kelsen, situa-se abaixo da constituição e acima das leis ordinárias (é o que se chama teoria do duplo estatuto). No STF, por meio do Recurso Extraordinário 466.343, de repercussão geral, o Ministro Gilmar Mendes decidiu que o caráter suprallegal desses tratados torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes.

Tal dispositivo prevê 4 (quatro) hipóteses de condições análogas à escravidão e 3 (três) condutas de trabalho equiparado ao de escravo, conforme minuciosamente detalhado no item 1.7., as quais não são compatíveis com o teor do projeto, uma vez que tem como fundamento resguardar não apenas a liberdade de locomoção no sentido estrito, mas todos os direitos relativos à dignidade humana do trabalhador vítima.

As 4 (quatro) hipóteses de condições análogas à escravidão são: **a)** submissão a trabalhos forçados; **b)** submissão a jornada exaustiva; **c)** sujeição a condições degradantes de trabalho; e **d)** restrição da locomoção, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

As 3 (três) condutas de trabalho equiparado ao de escravo são: **a)** cerceamento do uso e qualquer meio de transporte com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho; **b)** manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho; e **c)** apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A despeito disso, o PLS 432 exclui do conceito de trabalho análogo ao de escravo as consagradas hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, o que caracteriza grave afronta a legislação vigente, além de outras violações já mencionadas nos subitens anteriores.

Registre-se que as Emendas n. 2, 4, 8, 12, 20, 27, 34, 40, 42 e 51, buscaram justamente incluir essas duas hipóteses, no entanto, elas foram rejeitadas pela Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal, sob o argumento de que as hipóteses do art. 149 do CPB não incorporados ao PLS 432/2013 decorrem em razão da fluidez conceitual delas, não havendo como serem cristalizadas em lei (BRASIL, 2014b, p. 5).

Além dessa exclusão, oportuno consignar que o art. 3º do PLS 432/2013 prevê um Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins (FUNPRESTIE). Acredita-se que a criação deste fundo, além de ser desnecessária, é administrativamente insustentável do ponto de vista prático.

Primeiramente, porque já existe um fundo específico destinado aos casos que envolvem o tráfico ilícito de entorpecentes. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, prevê a destinação de bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ao Fundo Nacional Antidrogas.

A referida lei também prevê a destinação desses recursos a atividades diversas de prevenção ao uso de drogas, de reinserção social e econômica dos usuários ou dependentes, a entidades que trabalham com a recuperação e o tratamento de usuários, a ações de combate ao tráfico, entre outras, bem como à Polícia Federal e às polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsável pela apreensão de drogas.

Complementando essas disposições, a Lei nº 11.343, de 2006, prevê a possibilidade de que os bens apreendidos em decorrência de fatos relacionados ao tráfico de drogas sejam colocados sob o uso e custódia da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares envolvidos no combate ao tráfico de drogas.

Veja-se que o Fundo Nacional Antidrogas possui destinações que estão relacionadas com a segurança, saúde e a assistência públicas, que exige a atuação de órgãos específicos, como a Polícia Federal e o Sistema Único de Saúde. Já o trabalho análogo ao de escravo está relacionado a outros bens jurídicos, que acabam por envolver outros órgãos, a exemplo do Ministério do Trabalho.

Embora o art. 243 elenque duas condutas antijurídicas que são motivadoras da expropriação de propriedades, a natureza jurídica do bem protegido em cada caso é totalmente distinta. Enquanto a escravidão contemporânea tem como vítimas os trabalhadores, no tráfico de entorpecentes e drogas afins tem como vítima a segurança e a saúde públicas (BRASIL, 2013b).

Assim, se aprovado o referido FUNPRESTIE, haverá grande dificuldade de administração, especialmente quanto a individualização na origem e na destinação dos valores para a reparação dos direitos violados, principalmente se considerarmos que haverá órgãos totalmente distintos administrando o mesmo fundo, bem como a possibilidade de existir dois fundos da política antidrogas (BRASIL, 2013b).

Assim, para que não se torne insustentável e conflitante a aplicação futura da lei, é mais prudente que haja dois fundos diferentes, um para cada tipo de destinação. Como já há um fundo antidrogas, basta a criação de um fundo relacionado ao combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Ainda quanto ao art. 3º, outro destaque merece ser feito, e diz respeito ao rol de finalidades do FUNPRESTIE. Considerando que a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, já assegura a assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado do regime de trabalho análogo ao de escravo, acredita-se ser desnecessária a dupla previsão. Em verdade, os dispositivos dos

incisos III e IV não constam na Lei do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), portanto, podem ser incluídas na referida lei, sem que seja necessária a existência de dois fundos. Isso se deve principalmente do ponto de vista administrativo.

Feitas essas considerações no tocante à legislação interna, passa-se a análise da jurisprudência interna e externa.

3.3.6. Incompatibilidade do PLS 432/2013 com a jurisprudência interna e externa

Além de todo o exposto nos subitens anteriores, o Projeto de lei 432/2013 também contraria a jurisprudência nacional e internacional, conforme se demonstrará ao longo deste subitem.

O STJ já se manifestou que a submissão a condições análogas à de escravos não envolve apenas a liberdade de ir e vir, mas a possibilidade de autodeterminação do trabalhador (BRASIL, 2016a). Por outro lado, o PLS 432 restringe a prática da escravidão à liberdade de livre locomoção.

No Recurso Extraordinário 459.510 (BRASIL, 2017a, p. 6) o Supremo assentou que a submissão a condições análogas à de escravo envolve não apenas violação à liberdade individual, mas também aos direitos trabalhistas, aos direitos previdenciários e, principalmente, à dignidade da pessoa humana. Note que, em sentido contrário, conforme repisado nos subitens anteriores, o Projeto de Lei n. 432 só considera a violação à liberdade individual para fins de configuração da escravidão contemporânea.

Nesse viés, conforme exposto no subitem 2.3.5.2., acima, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que a configuração de submissão de trabalho análogo ao de escravo diz respeito ao aviltamento da dignidade humana (CIDH, 2016).

Outra contrariedade à jurisprudência do STF diz respeito ao art. 1º, §1º, I, do PLS 432, pois enquanto o projeto de lei vincula o trabalho forçado a constrangimentos físicos ou a ameaças, o Supremo entende que a submissão pode se dar desvinculada de qualquer manifestação física, e cita como exemplo o cerceamento de natureza econômica (BRASIL, 2017a, p. 6).

Seguindo essa linha de entendimento, a Suprema Corte do Estado de Israel (subitem 2.2.12) já considerou haver submissão de trabalho análogo ao de escravo, na análise de caso concreto, inclusive, com o consentimento da vítima, pois para os

magistrados israelenses existem arranjos sociais em que o trabalhador está em situação de tão grande vulnerabilidade que não consegue libertar-se por conta própria, ainda que tenha tido oportunidades ocasionais para isso (BRASIL, 2017a, p. 22).

No tocante a exclusão feita pelo Projeto de Lei nº 432 quando as hipóteses de jornadas exaustivas e condições degradantes do rol de formas de trabalho análogo ao de escravo, esta vai na contramão do que entende o Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos autos do Inquérito 2.131/DF (BRASIL, 2017a, p. 7):

A noção de **condições degradantes** corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido a **jornadas exaustivas**. (STF – Inq. 2.131/DF, Rel. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012), (Grifo nosso).

Tal decisão não é isolada, conforme demonstrado no subitem 1.7.3. Inclusive, nos autos dos Inquéritos 3.564 e 3.412 (BRASIL, 2017a, p. 7), o Supremo reafirmou que configura forma de escravidão contemporânea a submissão de trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, bastando a configuração de uma única hipótese.

Para o STF pode haver configuração de condições semelhantes à escravidão mesmo fora das hipóteses do art. 149, sempre que houver reiteradas ofensas aos direitos fundamentais do trabalhador, citando como exemplo alojar os empregados em estabelecimento com condições precárias e indignas, bem como o não fornecimento de água potável, mais saudável que a água que é dada aos animais (BRASIL, 2017a, p. 6,7).

Esse entendimento do STF de considerar haver configuração de submissão a condições de escravidão sempre que houver ofensas reiteradas aos direitos fundamentais do trabalhador, vulnerando sua dignidade, é também o cerne de algumas jurisprudências estrangeiras elencadas no item 2.2., a saber, a Suprema Corte da Austrália, a Suprema Corte do México e a Corte Constitucional da Colômbia.

Em sentido parecido, a Suprema Corte da Índia (subitem 2.2.1.) entende, desde o ano de 1982, que pode haver a configuração de trabalho análogo ao de escravo sob qualquer forma em que se prive o trabalhador de escolha de alternativas (BRASIL, 2017a, p. 37).

Semelhantemente, a Suprema Corte dos Estados Unidos (subitem 2.2.2.) considera que se pode configurar o trabalho forçado quando a coação moral se der, inclusive, por meios legítimos, sem que haja violação direta a uma legislação, a depender do caso concreto sob análise (BRASIL, 2017a, p. 36,37).

Conforme se extrai das decisões da Corte Constitucional da Letônia (subitem 2.2.4.), da Suprema Corte da Dinamarca (subitem 2.2.5), da Suprema Corte do Reino Unido (subitem 2.2.10) e da Corte Constitucional da República de Belarus (subitem 2.2.11), falar em escravidão é lidar com um desafio internacional de direitos humanos, e a legislação pátria deve observar os parâmetros estabelecidos pelos documentos internacionais de direitos humanos, notadamente da Organização Internacional do Trabalho. Diferentemente disso, o PLS 432 viola diversos tratados, convenções e declarações internacionais.

Verificou-se também, no subitem 2.2.3., que no Paquistão, a Lei de Abolição ao Trabalho Forçado, desde 1992 apresenta dispositivo semelhante em alguns aspectos ao art. 149 do CPB, notadamente por considerar que a restrição da liberdade pode ser dar por “qualquer outro meio” que não o constrangimento físico (BRASIL, 2017a, p. 35,36), portanto, destoa do enfoque dado pelo Projeto de Lei nº 432 de 2013.

Quanto a disposição constante no *caput* do art. 1º do PLS 432/2013, de só responsabilizar o empregador que submeter pessoas à condição de escravidão de forma direta, a Suprema Corte da Holanda assentou entendimento diverso desde o ano de 2009, afirmando que é irrelevante a intenção de abuso da condição de vulnerabilidade das vítimas para que se caracterize exploração de trabalho em condições análogas à de escravos (BRASIL, 2017, p. 27,28).

Portanto, diferentemente do que prevê as disposições do Projeto de Lei nº 432, as jurisprudências do STJ e do STF, bem como das Cortes Constitucionais, Supremas Cortes e Cortes Internacionais, estudadas nos itens 2.2. e 2.3, entendem que a configuração de escravidão contemporânea independe da restrição à liberdade, ocorrendo, inclusive, em casos em que só há o cerceamento econômico.

As jurisprudências analisadas elencam diversas modalidades de formas análogas à escravidão, como a servidão, o tráfico de pessoas, o trabalho forçado ou obrigatório, a jornada exaustiva e as condições degradantes. As decisões estudadas partem da análise da violação à dignidade, e não à liberdade, em primeiro plano, de modo que até decisão formalmente voluntária da vítima não afasta a incriminação.

Isto posto, não há outra conclusão a se chegar a não ser a de que o Projeto de Lei nº 432 de 2013 não deve ser aprovado pelo Congresso Nacional e, caso seja, deve ser declarado ilegal, inconstitucional e inconvencional pelo STF.

3.4. Considerações finais do capítulo

Neste terceiro capítulo analisou-se o Projeto de Lei do Senado nº 432. Foi apresentado os aspectos gerais da referida proposição legislativa, sua tramitação e estrutura.

Após, procedeu-se a análise do texto do PLS, utilizando como ponto de partida os conhecimentos expostos nos capítulos 1 e 2, de modo a verificar se ele é compatível com o sistema jurídico vigente.

Concluiu-se que o referido projeto de lei, se aprovado da forma como foi proposto, violará os princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social. Além disso, seus dispositivos entram em conflito com as disposições constitucionais e com as normas de direitos humanos internacionais. Também foi verificado que várias de suas disposições são contrárias à legislação ordinária vigente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência externa.

Portanto, o Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013 não deve ser aprovado pelo Congresso Nacional, sob pena de incorrer em graves violações ao sistema jurídico vigente, retroagir na conquista de direitos dos trabalhadores e legitimar a impunidade.

CONCLUSÃO

Ao longo desse trabalho foi possível compreender como se afirmou historicamente o ideal de direitos humanos, compreendido como o conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar a dignidade da pessoa humana, valor imensurável inerente a condição de ser humano.

Analisando os direitos humanos foi possível reconhecer que a escravidão constitui uma de suas grandes violações, porque ela trata o indivíduo como um objeto que não possui dignidade, como se a pessoa humana pudesse ser comparada a uma coisa para a obtenção de interesses de terceiros.

Esta prática, em que pese ser atentatória à humanidade, ainda existe em todo o mundo, inclusive, no Brasil, que entrou para a história como o primeiro Estado soberano a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em razão da prática de trabalhos análogos ao de escravo em seu território.

Contudo, apesar desse ponto negativo, nos últimos anos o país tem se destacado no cenário mundial por suas políticas de repressão ao trabalho análogo ao de escravo, tanto na atuação executiva, como na legislativa e jurisdicional do Estado, o que tem sido motivo de reconhecimento pela sociedade internacional.

No tocante ao direito, foi apresentado o sistema normativo, doutrinário e jurisprudencial do Estado Brasileiro quanto ao assunto, tendo ficado perceptível que o país adota conceitos contemporâneos e amplos de escravidão. Inclusive, a legislação e a jurisprudência brasileiras já foram usadas como parâmetro interpretativo para delimitar os contornos da escravidão hodierna no âmbito da CIDH.

Está evidente que a legislação, a doutrina e a jurisprudência brasileiras rechaçam ferozmente as práticas de escravidão em todas as suas formas, considerando-a como violação direta à dignidade da pessoa humana em suas mais variadas dimensões.

A escravidão atual é um problema que assola todo o mundo, e tem sido rechaçada no direito interno de diversos Estados e pelas organizações internacionais de direitos humanos.

Verificou-se à luz do direito jurisprudencial comparado e do direito internacional público, que o entendimento consubstanciado na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileiras não é peculiar do Estado brasileiro, pois

encontra equivalente no sistema jurídico de diversos entes, bem como em órgãos jurisdicionais internacionais, com diferentes vieses político-ideológicos e dispostos em diferentes continentes humanamente habitáveis do globo, todos unidos pelo combate ao trabalho em condições análogas à de escravos. Isso por entender que tal prática constitui um crime contra a humanidade e um atentado contra a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos, tendo em vista a coisificação do ser humano.

Muito embora haja um direcionamento harmônico no direito mundial no sentido de adequar o universo jurídico para combater as novas formas de escravidão contemporânea, recentemente o Poder Legislativo Brasileiro, por meio do Senado Federal, tem apresentado Projetos de Lei que vão de encontro a evolução sóciojurídica apresentada até aqui, a exemplo do Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013.

Da análise das disposições contidas no texto do PLS 432, ficou nítido que, caso o projeto seja aprovado, por retomar os conceitos clássicos quanto à escravidão, especialmente restringindo-a à liberdade de ir e vir, ao excluir modalidades de trabalhos análogos ao de escravo e ao conter disposições que limitam as punições dos infratores, ele contraria o sistema jurídico normativo, doutrinário e jurisprudencial em âmbito constitucional e ordinário, bem como nacional e internacional.

Em linhas finais, diante do exposto no presente estudo, chega-se a conclusão de que os conceitos apresentados pelo Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013, além de incompatíveis com o sistema jurídico interno, externo e internacional, também são desnecessários, pois o instituto da escravidão contemporânea já está com seus contornos jurídicos bem definidos no direito contemporâneo, com consolidada previsão legal interna e externa, bem como pacífica jurisprudência nacional e internacional.

De mais a mais, o art. 149 do Código Penal Brasileiro apresenta disposições claras e precisas quanto às novas formas de escravidão a que são submetidos trabalhadores em todo o mundo.

As definições de trabalho análogo ao de escravo previstas na legislação e na jurisprudência brasileiras são referências internacionais, tendo sido utilizadas como parâmetros interpretativos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2016, Parágrafos 311 e 312) e pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2016).

Portanto, não há necessidade de nenhuma alteração por parte do Poder Legislativo quanto à configuração da escravidão hodierna (BRASIL, 2013b, p. 7) e, caso haja, que sejam obedecidos os direitos conquistados até aqui, como forma de resguardar a dignidade humana de milhões de trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AGÊNCIA BRASIL. **Governo tenta localizar vítima de trabalho escravo para pagar indenização**. Brasília, 2 nov. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/governo-tenta-localizar-vitimas-de-trabalho-escravo-para-pagar-indenizacao>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ALBUQUERQUE, Andrei Cesário de Lima. Direito humano ao trabalho digno. In: ALBUQUERQUE, Andrei Cesário de Lima; TOLENTINO, Eryca Rubielly Cabral; BARROS, Raimunda Regina Ferreira (Org.). **Direitos humanos para o ensino médio**. São Paulo: Fontenele Publicações, 2017. Cap. 8. p. 135-154.

BALES, Kelvin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkley: University of California Press, 1999.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos**. 2ª ed. ver. e ampl. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional e a efetividade das normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. **Ações contra trabalho escravo resgatam 50 mil**. 2015a. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/acoes-contra-trabalho-escravo-resgatam-50-mil>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo nº 311, de 2009**. Aprova o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos civis e Políticos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>>. Acesso em 18 de fev. 2018.

_____. **Código Criminal de 1830 (Lei de 16 de dezembro de 1830)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

_____. **Código Penal de 1890 (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

_____. **Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 18 de fev. 2018.

_____. **Decreto de 31 de julho de 2003.** Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em: 28 de fev. 2018.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 18 de fev. 2018.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

_____. **Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995.** Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 28 de fev. 2018.

_____. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 28 de fev. 2018.

_____. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 28 de fev. 2018.

_____. **Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em 23 de nov. 2018.

_____. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.** Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de n. 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da OIT. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em 18 de fev. 2018.

_____. **Decreto nº 58.563, de 1º de julho de 1966.** Promulga a Convenção sobre a Escravatura de 1966 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

_____. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em 18 de fev. 2018.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 19 de fev. 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014.** Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. 2014a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

_____. **Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.** Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7560.htm>. Acesso em: 1º de mar. 2018.

_____. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7998.htm>. Acesso em: 1º de mar. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 23 de nov. 2018.

_____. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicas as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

_____. **Lei nº 11.343, de 13 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Política Públicas sobre Drogas – Sisnad. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 1º de mar. 2018.

_____. **Lei nº 12.064, de 29 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, bem como da Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12064.htm>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

_____. **Lei nº 12.781, de 10 de janeiro de 2013.** Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12781.htm>. Acesso em 18 de fev. 2018.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016.** Disponível em: <

http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/3c9be672-0d87-41b9-9306-502840027548/Lista+Suja+MTb+10.4.2018.pdf?MOD=AJPERES&CVID=maNDL-e>. Acesso em: 23 de nov. 2018.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde>>. Acesso em: 22 de fev. 2018.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Portaria n. 1.153, de 13 de outubro de 2003**. Disponível em: < <http://www.deloitte.com.br/publicacoes/2003all/112003/trabalhista/port1153.pdf>>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004**. Disponível em: < <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-94-29-2004-10-15-540>>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Cumprindo sentença, MDH convoca vítimas do caso Fazenda Brasil Verde, no Pará, para processo de indenização**. Brasília, 1º de nov. 2017b. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/noticias/2017/novembro/cumprindo-sentenca-mdh-convoca-vitimas-do-caso-fazenda-brasil-verde-no-para-para-processo-de-indenizacao>>. Acesso em: 16 de fev. de 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Edital Fazenda Brasil Verde: Edital nº 2/2017c**. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/sdh/noticias/2017/novembro/edital-fazenda-brasil-verde/view>>. Acesso em: 16 de fev. 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Ofício-Circular nº 21/2017/GAB-SEPP/IR/SEPP/IR-MJ, de 8 de agosto de 2017**. 2017g. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7188566&ts=1535120049671&disposition=inline&ts=1535120049671>>. Acesso em: 1º de mar. 2018.

_____. Ministério Público do Trabalho (MPT). **Ofício nº 335/15-GAB, de 20 de março de 2015**. 2015b. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3773702&ts=1535120049317&disposition=inline&ts=1535120049317>>. Acesso em: 1º de mar. 2018.

_____. Ministério Público do Trabalho (MPT). **Portaria nº 231 de 12 de setembro de 2002**. Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). Disponível em: < https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/Orienta%C3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 19 de fev. 2018.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Cartilha “O Trabalho Escravo está mais próximo do que você imagina”**. S.L; S.D. Disponível em: < http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-

8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BOOK89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc>. Acesso em: 19 de fev. 2018.

_____. Ministério Público Federal. **Despacho de 28 de março de 2016**. 2016b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2017/despacho_inicial_restituicao_caso_fazenda_brasil_verde.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

_____. Ministério Público Federal. **Nota técnica 2CCR/MPF n. 1, de 20 de janeiro de 2017**. 2017h. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo>>. Acesso em: 26 de fev. 2018.

_____. Ministério Público Federal. **Portaria PGR/MPF nº 1.326, de 12 dezembro de 2017**. 2017e. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/126397?show=full>>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

_____. Ministério Público Federal. Relatório constante da Notícia de Fato n. 1.23.005.000177/2017-62. Ano, 2017d. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

_____. Senado Federal. **Propostas de Emendas ao Projeto de Lei nº 432 de 2013**. 2013b. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3773647&ts=1535120048846&disposition=inline&ts=1535120048846>>. Acesso em: 1º de mar. 2018.

_____. Senado Federal. Exposição dos Motivos da Parte Especial do Código Penal Brasileiro. In. **Revista de Informação Legislativa**: v. 6, n. 24, p. 153-170, out./dez. 1969. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496757>>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

_____. Senado Federal. **Ofício nº 006/2014 – CMCLF, de 11 de novembro de 2014**. 2014b. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3773683&ts=1535120049142&disposition=inline&ts=1535120049142>>. Acesso em: 1º de mar. 2018.

_____. Senado Federal. **Parecer S/N, de 2016**. 2016c. Gabinete do Senador Paulo Paim. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5018513&ts=1535120049468&disposition=inline&ts=1535120049468>>. Acesso em: 1º de mar. 2018.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013**. 2013a. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2017**. 2017f. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>>. Acesso em: 25 de nov. 2018.

_____. Senado Federal. Trabalho escravo resiste ao tempo. *In. Em Discussão: Revista de Audiência Públicas do Senado Federal*. Ano 2, nº 7, Brasília: maio de 2011, _____ Disponível em: < https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf>. Acesso em 28 de fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1223781/MA - Maranhão**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca: Quinta Turma, julgado em 23 de ago. de 2016. Ano, 2016a. Acórdão disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62589249&num_registro=201002012136&data=20160829&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 26 de fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de jurisprudência Internacional: trabalho escravo**. Ed. nº 1, Brasília-DF: dez. 2017a. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudncialInternacional.pdf>>. Acesso em: 19 de fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 398.041-6/PA**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em /11/2006. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 26 de fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 459.510/MT**. Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015. 2015c. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. Trabalho escravo: a dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo. *In. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba/PR, v. 32, n. 59, p. 245-253, jul./dez. 2007. Disponível em: < <http://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/1559174>>. Acesso em: 3 de mar. 2018.

CARPEGIANI, Marília Nascimento Minicucci. **O trabalho análogo ao de escravo e o dumping social na indústria da moda: uma análise à luz dos acontecimentos no Estado de São Paulo**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo: São Paulo, 2016. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-05092016-112725/pt-br.php>>. Acesso em 14 de fev. 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017.

CARVALHO, Olavo de. **O imbecil coletivo**: Vol. 1. Faculdade da Cidade do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 1996.

_____, Olavo de Carvalho. **O imbecil coletivo**: Vol. 2 . Topbooks: Rio de Janeiro, 1998.

_____, Olavo de. **O jardim das aflições**: de Epicuro à ressurreição de César: ensaio sobre o materialismo e a religião civil. 3ª ed. São Paulo: Vida Editorial, 2015.

_____, Olavo de. **O mínimo que você precisa para não ser um idiota**. Record: Rio de Janeiro, 2013.

CASTRO, HEIDE PATRÍCIA NUNES DE. **O Crime de Trabalho Escravo no Sudeste Paraense: Uma análise das sentenças criminais**. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Marabá, 2017.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos** (Carta de Banjul); 21 de outubro de 1986. Acesso em: < <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 22 de fev. 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Campanha da CPT contra o Trabalho Escravo**. Com atualização em 23 de junho de 2014). Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/attachments/article/2258/S%C3%ADntese%20estat%C3%ADstica%20do%20TE%202013%20-%20ATUALIZADA%20em%2023.06.2014.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparação e custas. San José, Costa Rica: 20 de out. 2016. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf >. Acesso em: 22 de fev. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 9ª. ed., rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. *In*. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, ano I, nº 4, p. 133-151, - jul/set. 2002.

DUTRA, Luciano. Direito constitucional essencial. – 3ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2005.

GEYER, Fernando Henrique da Silva. **A reforma trabalhista e o efeito cliquet: uma análise da constitucionalidade e convencionalidade da Lei nº 13.467/2017**. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Marabá, 2018.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 11^a. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

_____, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 10. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2013.

JÚNIOR, Jonas Pereira Bezerras. Um panorama acerca da dignidade humana. *In*: ALBUQUERQUE, Andrei Cesário de Lima (Org.). **Anuário 2015 do Núcleo de Estudos em Direitos e Democracia**. Marabá: NEDD, 2016, 52-54.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Edições e Publicações Brasil Editora S.A., 2004.

_____, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa-Português: Editora Edições 70, 1986.

LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. São Paulo: Edições Layola, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

LOHN, Fernanda. O Supremo Tribunal Federal é uma Corte Constitucional? *In*. **Os Constitucionalistas**. S.L. Publicado em 15 de out. de 2009. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-supremo-tribunal-federal-e-uma-corte-constitucional>>. Acesso em: 23 de nov. 2018.

MACHADO, Edinilson Donisete; PRUDENTE, Amanda Juncal. A responsabilização do Estado Brasileiro frente ao tráfico internacional de pessoas para trabalho escravo. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**. [S.l.], jan. 2017. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1159>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

MARQUES, Wasley Marques; SILVA, Davvy Lima. Direitos humanos: história, fundamento e efetividade. *In*: ALBUQUERQUE, Andrei Cesário de Lima;

TOLENTINO, Eryca Rubielly Cabral; BARROS, Raimunda Regina Ferreira (Org.). **Direitos humanos para o ensino médio**. 1ª ed. São Paulo: Fontenele Publicações, 2017, p. 17-36.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. La dignidade de la persona desde la filosofía del derecho. *In*. **Derechos y libertades**. Revista del Instituto Bartolomé de las Casas. Año n. 8, n. 12. Madrid: Dykinson, 2003, p. 515-522. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=234610>>. Acesso em: 23 de set. 2018.

MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3ª Reg. Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, jul./dez.2010. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/rev_82.pdf>. Acesso em: 26 de set. 2018.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Ofício nº 1.784/2015/SGM, de 10 de julho de 2015**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3773711&ts=1535120049390&disposition=inline&ts=1535120049390>>. Acesso em: 1º de mar. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. – 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática. *In*. **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, v. 33, n. 132, p. 321-330, Brasília-DF, out./dez. de 1966. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176514/000518647.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 26 de nov. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17ª. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 19 de fev. 2018.

_____. (ONU). **Onu manifesta preocupação com projeto de lei que altera o conceito de trabalho escravo no Brasil**. 24 de abril de 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-manifesta-preocupacao-com-projeto-de-lei-que-altera-conceito-de-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 16 de fev. 2018.

_____. (ONU). **Trabalho escravo**. Brasília: abril de 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Flávia. Implementação das obrigações, *standards* e parâmetros internacionais de Direitos Humanos no âmbito intergovernamental e federativo. *In. Direitos Humanos Internacionais: perspectiva prática no novo cenário mundial*. Jayme Bevenuto, org... et. al. – Recife: Gajop, Bagaço, 2006.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. – 9ª. ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2017.

RODRIGUES JR, Edson Beas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). *In. Revista Jus Navigandi*, 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/63368/corte-interamericana-de-direitos-humanos-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-vs-brasil-sentenca-de-20-de-outubro-de-2016-excecoes-preliminares-merito-reparacoes-e-custas>>. Acesso em 16 de fev. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

_____, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. – 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. **Direito de todos para todos**. 2ª ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SANTINI, Daniel. Relatório cita Brasil como referência em combate ao trabalho escravo e defende aprovação da PEC. *In. Repórter Brasil*. São Paulo/SP, out. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/10/relatorio-cita-brasil-como-referencia-em-combate-ao-trabalhoescravo-e-defende-aprovacao-da-pec/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In. SARLET, I. W. (Org.). Dimensões da dignidade – ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Sara Coelho da. SOUZA, Marco Aurélio Furtado de. Trabalho escravo na Amazônia: análise dogmático-interpretativa e jurisprudencial do art. 149 do Código Penal. *In. Revista Jus Navigandi*, 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/50150/trabalho-escravo-na-amazonia-analise-dogmatico-interpretativa-e-jurisprudencial-do-art-149-do-codigo-penal>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

THENÓRIO, Iberê. Áreas de ocorrência da escravidão estão no Mapa da Violência. **Repórter Brasil**. São Paulo/SP, fev. 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/02/reas-de-ocorrencia-daescravidao-estao-no-mapa-da-violencia/>>. Acesso em: 28 fev. 2018

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica.** Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-03092012-145034/pt-br.php>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos.** 1ª ed. Martins Fontes: São Paulo, 2007.

ZILLI, Elisângela de Freitas. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil.** Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Universidade Tuiuti do Paraná: Curitiba, 2016. Faculdade de Ciências Humanas. Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/02/TRABALHO-ESCRAVO-CONTEMPORANEO-NO-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

APÊNDICE³⁷

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITOS E DEMOCRACIA – IEDS FACULDADE DE DIREITO – FADIR

DISCIPLINA: Laboratório de Pesquisa Jurídica

DOCENTE: Prof. Dr. Heraldo Elias de Moura Montarroyos

DISCENTE: Davvy Lima da Silva (Mat. 201446010009)

TEMA: O Projeto de Lei n. 432/2013 frente ao trabalho escravo contemporâneo³⁸

ORIENTADOR(A): Profa. Dra. Micheli Pereira de Melo

1. OBJETO DE ESTUDO

A escravidão é prática tão antiga quanto a própria humanidade, existindo, em sua maioria, aliada à prática do tráfico de pessoas. É possível ver seus indícios desde os tempos mais remotos já documentados³⁹.

No velho Egito, a construção das pirâmides foi feita predominantemente por escravos⁴⁰. A prática continuou sendo comum na Antiguidade Clássica, inclusive com o aval de grandes filósofos como Platão e Aristóteles. Os primeiros grandes movimentos contrários à escravidão no mundo antigo ficam a cargo dos cristãos (*lahweh*) e os estoicos (Zeus)⁴¹.

No Brasil, a escravidão se fez presente desde os primeiros anos da colonização portuguesa, no século XVI. Inicialmente, explorou-se o trabalho do índio. A mão de obra indígena foi fator de contribuição para o genocídio indígena em proporções inimagináveis. Ato contínuo, passou-se a explorar a mão de obra

³⁷ Conforme o art. 2º, parágrafo único e art. 13, I, ambos do Regulamento de Monografia Jurídica da Faculdade de Direito da Unifesspa, o Trabalho de Conclusão de Curso deve conter, no mínimo, um apêndice, que é composto do Projeto de Pesquisa.

³⁸ Proposta de sumário na última página deste Pré-Projeto.

³⁹ PRUDENTE, Amanda Juncal; MACHADO, Edinilson Donisete. A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO FRENTE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA TRABALHO ESCRAVO. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], jan. 2017. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1159>>. Acesso em: 28 feb. 2018.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ ABBAGNANO, Nicola. 2007, p. 358.

escrava negra. Capturados no continente africano, onde a prática da escravidão também era bastante comum⁴², milhares de africanos foram vendidos em trocas diretas ou submetidos a leilões para prestar serviços em regime de escravidão⁴³.

Estima-se que o Brasil tenha recebido cerca de quatro milhões de escravos oriundos da África e foi o último país da América a abolir a escravidão⁴⁴, tendo a escravidão sido formalmente abolida em terras brasileiras em 1888, por meio da Lei Imperial n. 3.353. Diz-se formalmente porque ainda hoje é praticada, desde as mais remotas propriedades rurais aos mais sofisticados empreendimentos globalizados⁴⁵.

Mas, em que consiste a escravidão? Na escravidão, considera-se o escravo, pessoa humana, como uma coisa a ser utilizada para, entre outros objetivos, a maximização dos lucros do escravizador. O escravo é tratado como coisa, a ser utilizada para algum fim por seu “dono”.

A ideia de escravidão, ao longo da história da humanidade, entendida como a propriedade do homem sobre o homem. É a chamada escravidão tradicional, clássica ou *chatell*, baseada na escravidão como restrição da liberdade nas suas mais diversas manifestações.

A partir da década de 70, o conceito de escravidão começou a ganhar novos contornos, diante do aprimoramento das técnicas de trabalho e de violência⁴⁶. Ela é mais sutil e violenta porque nem sempre vem acompanhada demonstrações físicas aparentes. A escravidão não acabou nos tempos modernos, apenas se remodelou a fim de se adaptar aos contornos dos estados globalizados⁴⁷.

O sociólogo americano Kevin Bales⁴⁸, especialista no tema, traça paralelos entre a escravidão histórica e a escravidão contemporânea, os quais são esquematizados no quadro abaixo:

⁴² ZILLI, Elisângela de Freitas. 2016, p. 12.

⁴³ SOUZA, Marco Aurélio Furtado de; SILVA, Sara Coelho da. **Trabalho escravo na Amazônia: análise dogmático-interpretativa e jurisprudencial do art. 149 do Código Penal** [Online]. In. Revista Jus Navigandi. [S.L], julho de 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/50150/trabalho-escravo-na-amazonia-analise-dogmatico-interpretativa-e-jurisprudencial-do-art-149-do-codigo-penal>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2018.

⁴⁴ FIRME, Telma Barros Penna. 2005, p. 18.

⁴⁵ Em caso de desejo no aprofundamento da relação entre trabalho escravo contemporâneo e globalização, recomenda-se a dissertação de Gabrielle Louise Soares Timóteo: TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica**. (Dissertação de Mestrado). Universidade de São Paulo: São Paulo, 2011. Faculdade de Direito.

⁴⁶ Ob. Cit. p. 12.

⁴⁷ COELHO, Sara Coelho; SOUZA, Marco Aurélio Furtado de. Ob. Cit.

⁴⁸ BALES, Kelvin. 1999, p. 45.

CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO	ESCRavidÃO HISTÓRICA	ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão de obra	Alto. A quantidade de escravos era medida de riqueza	Muito baixo. Não há compra e muitas vezes gasta-se apenas o transporte
Mão de obra	Escassa. Dependia do tráfico negreiro	Descartável. Devido a um grande contingente de trabalhadores desempregados
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e de seus descendentes	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravidão	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independe da cor de pele
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

A legislação brasileira, acompanhando a evolução deste conceito, por meio da Lei n. 10.803/2003 alterou a redação do artigo 149 do Código Penal, para acrescentar outras hipóteses de trabalho análogo ao de escravo além da restrição da liberdade. Enquanto a antiga redação protegia somente a liberdade, a nova redação protege um atributo maior, a dignidade humana.

A jurisprudência também acompanhou esta evolução. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte do Poder Judiciário Brasileiro responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil (art. 105 da CR/88), decidiu no Recurso Especial⁴⁹ (REsp.) 1223781⁵⁰, do Maranhão, julgado em 2016, que o crime de redução análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição da liberdade de locomoção do trabalhador. Afirmou, ainda, que a proibição da escravidão tutela não apenas a liberdade de ir e vir, mas também se de autodeterminar, evocando assim, a dignidade humana.

Nessa mesma toada também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF), que é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102, da CR/88). Em recente julgado

⁴⁹ O principal tipo de processo julgado pelo STJ que busca a uniformização dessas leis federais é o Recurso Especial. Através dele é possível o tribunal resolver interpretações divergentes sobre um determinado dispositivo de lei.

⁵⁰ REsp 1223781/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016.

(Medida Cautelar de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)⁵¹ contra a Portaria n. 1.129/2017, do Ministério do Trabalho), a Corte entendeu que, de acordo com a evolução do direito internacional, há escravidão quando o cerceamento da liberdade decorre por outros meios e não apenas por constrangimentos físicos, a exemplo do meio econômico.

Em 2016, no Recurso Extraordinário 459.510⁵², o STF também entendeu que que o bem jurídico tutelado pela lei vai além da liberdade individual, englobando também a dignidade humana, os direitos trabalhistas e, inclusive, os direitos previdenciários.

A doutrina⁵³ não foge a esta tendência e entende que a prática da escravidão é uma violação direta aos direitos humanos, violando a dignidade da pessoa humana, nas suas mais variadas manifestações, sendo a liberdade e a igualdade, algumas delas.

2. PROBLEMATIZAÇÃO

Em que pese toda a evolução do conceito de escravidão moderna exposto alhures, em outubro de 2017, o então Presidente da República **Michel Temer**, publicou a Portaria MTB 1.129/2017, que trazia conceitos de trabalho escravo baseados na antiga concepção. A portaria foi suspensa pela ministra Rosa Weber.

As disposições da Portaria seguem os mesmos conceitos apresentados pelo Projeto de Lei n. 432/2013, de autoria do Senador Romero Jucá, que visa, entre outras alterações, mudar a redação do art. 149 do CPB para considerar que só ocorre trabalho escravo com restrição da liberdade.

A alteração proposta, se aprovada, irá violar a Constituição Federal e acordos internacionais celebrados pelo Brasil, bem como toda a construção doutrinária, jurisprudencial e história sobre trabalho escravo, contribuindo, assim, para a proliferação de **injustiças**, esta, um dos três problemas clássicos do Direito. (as demais são antinomia e lacuna).

⁵¹ Trata-se da ADPF n. 489/2017, disponível no site do STF. Link: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em fevereiro de 2018.

⁵² RE 459.510, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016.

⁵³ GRECO, Rogério. 2013, p. 540

3. PERGUNTA

O Projeto de Lei n. 432/2013 é compatível com a disciplina jurídica nacional e internacional de proteção contra o trabalho escravo moderno?

4. HIPÓTESE

A hipótese é de que a alteração proposta viola grandemente os princípios da dignidade humana e da vedação do retrocesso social, viola a Constituição Federal de 1988, viola os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a doutrina moderna e a jurisprudência dos tribunais superiores do Brasil e das Cortes Internacionais de Direitos Humanos (africana, americana e europeia). Portanto, se aprovado, as alterações irão contribuir para violações à dignidade dos trabalhadores, gerando mais injustiça social.

5. OBJETIVOS

5.1. Geral

Conhecer os aspectos jurídicos do Projeto de Lei n. 432/2013 e das normas, doutrina e jurisprudência sobre trabalho escravo, verificando a sua possível incompatibilidade com o sistema vigente.

5.2. Específicos

Demonstrar a incompatibilidade do Projeto de Lei n. 432/2013 com os ordenamentos jurídico e jurisprudencial moderno, sobre trabalho escravo.

6. JUSTIFICATIVA

Segundo o Relatório *The Global Slavery Index*, da organização não governamental *Walk Free*, sediada na Inglaterra, em 2013, o Brasil, ao lado das Filipinas, são as referências mundiais no combate ao trabalho escravo⁵⁴.

A ONU Brasil, em seu *position paper* de abril de 2016, enalteceu as “boas práticas construídas pelo Brasil nos últimos 20 anos”, principalmente quanto às

⁵⁴ SANTINI, Daniel. **Relatório cita Brasil como referência em combate ao trabalho escravo e defende aprovação da PEC**. Repórter Brasil. São Paulo/SP, out. 2013. Disponível <<http://reporterbrasil.org.br/2013/10/relatorio-cita-brasil-como-referencia-em-combate-ao-trabalhoescravo-e-defende-aprovacao-da-pec/>>.

reformas feitas na **legislação** nacional.⁵⁵

Portanto, retornar a conceituação antiga de escravidão é retroceder anos-luz na conquista dos direitos humanos, contribuindo para a perpetuação, proteção e promoção de injustiças, no campo e na cidade, quanto ao trabalho escravo.

Assim, a relevância do estudo se justifica para a sociedade ante as inúmeras violações aos direitos trabalhistas modernos, em especial ao trabalho escravo. Diante das injustiças perpetradas, o estudo pode colaborar para a atuação do Poderes da República, de forma a melhor promover a valorização do trabalhador e o respeito aos ditames internacionais de direitos humanos.

7. METODOLOGIA

7.1. Método da ciência jurídica

O método utilizado é o hermenêutico. Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior⁵⁶, os métodos hermenêuticos são “regras técnicas” que possuem a finalidade de solucionar conflitos.

Nesse íterim, considerando que, conforme leciona Montarroyos (2016, pg. 335-368), o papel do pesquisador é de mediar a relação do ordenamento jurídico com o contexto social, deve-se desenvolver uma pesquisa a partir de uma análise ampla de fatores, levando em consideração a necessidade de interpretar o tema **escravidão moderna** de modo a melhor atender os fins sociais.

7.2. Material jurídico

A pesquisa será baseada na doutrina, legislação e jurisprudência brasileiras sobre o tema “trabalho escravo contemporâneo”, bem como na análise de uma sentença de cada uma das três Cortes Internacionais de Direitos Humanos (africana, americana e europeia).

7.3. Técnica qualitativa ou quantitativa

A pesquisa usará as técnicas qualitativa e quantitativa. A pesquisa quantitativa será utilizada na análise doutrinária e jurisprudencial brasileira e internacional sobre o tema.

⁵⁵ ONU. Organização das Nações Unidas. **Trabalho escravo**. Brasília: abril de 2016, p. 5.

⁵⁶ SAMPAIO JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

• BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5ª ed. – São Paulo: Martins Fontes.

BALES, Kelvin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkley: University of California Press, 1999.

BRASIL. **Boletim de jurisprudência Internacional: trabalho escravo**. Ed. 01. Supremo Tribunal Federal. Brasília-DF: dezembro, 2017.

CASTRO, HEIDE PATRÍCIA NUNES DE. **O Crime de Trabalho Escravo no Sudeste Paraense: Uma análise das sentenças criminais**. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Marabá, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil**. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf.

FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo**. 2005. 87 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 10. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2013.

MONTARROYOS, Heraldo Elias Moura. **As Melhores Teses de Direito Premiadas pela Fundação Capes: Lições Epistemológicas de Como se faz uma Pesquisa Jurídica de Excelência no Brasil**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, v.11, n.3. Disponível: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Cad-PPGD-UFRGS_v.11_n.3.16.pdf. Acesso em 03/01/2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Trabalho escravo**. Brasília: abril de 2016.

MACHADO, Edinilson Donisete; PRUDENTE, Amanda Juncal. A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO FRENTE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA TRABALHO ESCRAVO. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**,. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1159>>. Acesso em: 28 feb. 2018.

RODRIGUES JR, Edson Beas. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. In Site Jus.com.br. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/63368/corte-interamericana-de-direitos-humanos-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-vs-brasil-sentenca-de-20-de-outubro-de-2016-excecoes-preliminares-merito-reparacoes-e-custas>>. Acesso em 16.02.2018.

SAMPAIO JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTINI, Daniel. **Relatório cita Brasil como referência em combate ao trabalho escravo e defende aprovação da PEC**. Repórter Brasil. São Paulo/SP, out. 2013. Disponível <<http://reporterbrasil.org.br/2013/10/relatorio-cita-brasil-como-referencia-em-combate-ao-trabalhoescravo-e-defende-aprovacao-da-pec/>>. Acesso em 29 de fev, 2018.

SILVA, Sara Coelho; SOUZA, Marco Aurélio Furtado de. **Trabalho escravo na Amazônia: análise dogmático-interpretativa e jurisprudencial do art. 149 do Código Penal**. In Site Jus.com.br. Publicado em junho de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50150/trabalho-escravo-na-amazonia-analise-dogmatico-interpretativa-e-jurisprudencial-do-art-149-do-codigo-penal>>. Acesso em 19 de fev. 2018.

ZILLI, Elisângela de Freita. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Universidade Tuiuti do Paraná: Curitiba, 2016. Faculdade de Ciências Humanas. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/02/TRABALHO-ESCRAVO-CONTEMPORANEO-NO-BRASIL.pdf>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.